

Em 12 de dezembro de 2016 08:16, Paloma Construções Administ. <palomaconstrucoes.adm@gmail.com> escreveu:

Bom Dia, referente á impugnação do edital encaminhada, aguardamos parecer neste email.

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

"As palavras voam, os escritos permanecem"

Em 7 de dezembro de 2016 08:12, Paloma Construções Administ. <palomaconstrucoes.adm@gmail.com> escreveu:

Bom Dia, referente á impugnação do edital encaminhada nesta semana, aguardamos parecer neste email.

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

Em 2 de dezembro de 2016 14:53, Paloma Construções Administ. <palomaconstrucoes.adm@gmail.com> escreveu:

Recebido. Obrigado.

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

"As palavras voam, os escritos permanecem"

Em 25 de novembro de 2016 08:03, Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste <licitacao@pmsas.pr.gov.br> escreveu:

Conforme solicitação enviamos o edital anexos e planilhas deverão ser retirados na prefeitura como consta no edital. Qualquer dúvida estamos a disposição.

"Por favor confirme o recebimento deste email"

Atenciosamente,

211

Eliane Brum

Departamento de Licitações

Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste

Fone: 46- 3563 8000

De: Paloma Construções Administ. [mailto:palomaconstrucoes.adm@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 24 de novembro de 2016 15:11
Para: licitacao@pmsas.pr.gov.br
Assunto: EDITAL

Boa Tarde, solicito edital de concorrência 04/2016.

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

"As palavras voam, os escritos permanecem"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Parecer Jurídico

EMENTA – Direto Administrativo. Licitação. Impugnação ao edital. Impugnações quanto a previsões restritivas ao princípio da ampla participação. Inexistência de ilegalidade. Indeferimento.

Requerente: Paloma Construções EIRELI

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 004/2016

Senhor Diretor de Departamento

Trata o presente processo de Impugnação ao Edital de Licitação, realizada na modalidade de Concorrência e registrada sob o nº 004/2016, cujo o objeto consiste, na forma do item 2.1 do Edital, à *"execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFRON - Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP"*, conforme condições estabelecidas nos Anexos do respectivo caderno licitatório, cujo qual está anexo a esta autuação.

A Impugnante apresenta suas razões aduzindo existência de ilegalidade no edital quanto à suposta restrição à ampla participação e a razoabilidade, quanto ao estabelecido no item 5.1.3.3 do Edital, que sobre a capacidade técnica exige o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

5.1.3.3 Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP- H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A.

Justifica-se a exigência da alínea "g" pois o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat foi instituído pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, do Governo Federal, tendo por objetivo básico: "apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos".

A exigência crescente do mercado e o aumento da competitividade tornam cada vez mais importantes a implantação de programas de qualidade e produtividade no setor da construção civil.

Nesse contexto, o PBQP-H propõe-se a organizar o setor da construção civil em torno da melhoria da qualidade e da modernização produtiva, gerando um ambiente de isonomia competitiva. Para isso, o Programa conta com a participação ativa dos segmentos da cadeia produtiva, agregando esforços na busca de soluções com maior qualidade e menor custo para redução do déficit habitacional no país. Essa participação ativa do setor, construída pelo consenso entre entidades, parte de uma adesão voluntária ao Programa, por meio de um processo de sensibilização e agregação dos segmentos produtivos, buscando-se responder aos diagnósticos sobre os problemas existentes no setor da construção civil, respeitando as diferenças dos setores envolvidos e as desigualdades regionais.

Argui a Impugnante que a tal disposição editícia contraria a norma pertinente, na medida que o critério é rigoroso, onera a participação e extrapola a disposição do art. 30 da Lei de Licitações, sustentando que o elemento de qualificação não é obrigatório para contratação pelo poder público e contraria alguns posicionamentos jurisprudenciais de órgãos de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Encerra a Impugnante com os requerimentos de estilo, no intuito de que seja o Edital adequado às suas argumentações, sob fundamento do atendimento aos princípios da isonomia, da ampla participação e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Recebida a Impugnação, foi encaminhada à essa Procuradoria para elaboração de parecer jurídico balizador quanto a conduta a ser adotada no processo.

Dessa forma, passa-se a opinar.

APRECIÇÃO

Primeiramente de relevo destacar que a impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade, e nesses termos merece conhecimento. De outro lado, no que toca ao mérito, evidente está, até pela disposição legal atinente ao caso, em consonância com a condição fática suscitada, que a impugnação não comporta deferimento.

A situação discutida efetivamente pode ter lados diferentes de ótica, e até mesmo de fundamento, porém, a decisão fica mais acertada quanto a qual fundamento prevalece para a consecução da finalidade do processo licitatório que é a contratação da proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público.

O fundamento legal para a exigência habilitatória, está previsto expressamente no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que estatui o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A medida adotada no certame tem a finalidade lícita de consecução do princípio constitucional da eficiência, objetiva a Administração contratar o melhor trabalho para mais justa aplicação do recurso público, e sob esse contexto é perfeitamente admissível a exigência da comprovação mais segura possível da capacidade de execução ou de trabalho da empresa contratada.

Nessa linha de raciocínio, a Professora Doutora da USP, Cristiane Derani¹, disponível no, "*o PBQP-H² auxilia os procedimentos licitatórios, ao informar devidamente o poder público sobre a qualidade dos produtos e serviços de que necessitam. Na competição do processo licitatório, a comprovação da conformidade pela certificação do PBQP-H, tranqüiliza a decisão estatal que, na busca pelo menor preço, não abre mão da conformidade necessária.*" Esta professora, conclui que "*a razão do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional está na necessidade de que a sociedade deve desenvolver competitividade.*"

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, tem acompanhado essa convicção sobre a justificativa e eficácia da exigência do elemento de qualificação, à exemplo do que consta do Acórdão nº 1.876/2003³, onde consta a seguinte assertiva:

¹ www.cidades.gov.br/pbqp-h

² Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H

³ Processo TCDF nº 644/2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

"O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) b) considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação da Administração distrital".

Todo o raciocínio a ser adotado contemporaneamente, permite interpretar a norma licitatória com objetivo de benefício ao interesse público, e nessa linha são as palavras fundamentais de Carlos Ari Sunfeld⁴:

"Tanto no projeto original da Lei 8.666/93, quanto da Lei 8.883/94, usava-se a expressão "capacitação técnica-operacional" e estipulava-se limite para as exigências a ela relativas. Contudo, os preceitos correspondentes foram, nos dois casos, vetados pelo Presidente da República, com intenção declarada de circunscrever a comprovação de aptidão à chamada "capacitação técnico-profissional". Mas os vetos produziram o efeito oposto ao pretendido, pois não eliminaram a exigência de atestados de aptidão da própria empresa, os quais estão expressamente previstos no art. 30, II, c/c § 1º, bem assim no art. 33, III.

(...)

O edital pode estipular que o atestado se refira a obras ou serviços cujas as quantidades e prazos sejam compatíveis com os do objeto da licitação. Pode existir, portanto, exigências de quantitativos e de prazos...

(...)

Segundo o art. 30, parágrafo 3º, será sempre admitida a comprovação de aptidão de atestados de obras ou serviços de complexidade operacional "equivalente ou superior" à das obras ou serviços objeto da licitação."

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 1994, pág. 124/127.



Marçal Justen Filho⁵ é ainda mais apropriado a defender a possibilidade da especialização das exigências editilícias em consonância com as particularidades e vultuosidade do objeto, professorando nos seguintes termos:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, em nome do interesse público.

Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito seja titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as "condições" da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório".

Não há portanto excesso, não há devaneio da Administração na exigência do atestado de capacidade, sob qualquer roupagem, posto que trata-se de conduta coerente com a idéia de proposta mais vantajosa – melhor preço, pelo melhor serviço.

Na esteira do que se disse acima, deduz-se que dentre os princípios jurídicos capitulados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e que dão suporte ao processo licitatório, alguns são considerados mais relevantes e destes, a maior parte é favorável a disposição editilícia originária, respaldando a legalidade da conduta prevista.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Alde, 4ª edição, 1996, pag. 182.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Quanto ao princípio da legalidade, a indicação do texto da Lei nº 8.666/93 já é coerente com o que está a se defender neste parecer, e não bastasse tal, oportuno reforçar que o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H foi instituído pela Portaria nº 134/98 do Governo Federal, exatamente com objetivo básico “apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos”, em efetiva contemplação aos comandos constitucionais para a desenvolvimento econômico e social, espraiando-se por óbvio as obras com aplicação de recursos públicos.

Invocando o princípio híbrido da eficiência – conceitua-se assim pela disposição constitucional e do estatuto das licitações, ainda que adaptado em ambas as situações, é bem evidente que a eficiência que se exige da Administração no emprego do erário, e que se pretende do serviço a ser contratado e executado, tem uma probabilidade incontestável de ser mais adequadamente obtida, caso o profissional que faz a leitura inicial do serviço seja o mesmo que oportunamente o executará, isso inclusive no que se refere a disponibilidade de tempo para o início das atividades, já que aquele profissional que não fez a visita, irá fazê-la após o encerramento do processo e tão e somente a partir daí é que traçará as diretrizes da execução, ficando portanto muito aquém da outra situação.

Depois quanto ao princípio da isonomia, também esse anda em consonância com a pretensão do Edital, mesmo porque não há como tratar igualmente as empresas que realizam um procedimento que já faz parte da execução do serviço a ser contratado, de forma diferenciada. Para que não haja uma incompatibilidade entre os procedimentos, impõe-se a Administração que escolha uma conduta para parametrizar todos os participantes, efetivando assim o princípio da igualdade em benefício da observância aos princípios da moralidade e da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

O princípio da padronização impõe que as compras de materiais, equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666/93.

As especificações para a licitação de compras equivalem ao projeto-base exigido para obras e serviços, devendo atender também às prescrições cabíveis do art. 12, em especial aos requisitos segurança, funcionalidade, adequação ao interesse público e normas técnicas adequadas" (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, São Paulo, Malheiros, 1996, p.56).

Natural é pensar, então, na padronização a partir de um nível qualitativo mínimo aceitável, qual seja, aquele estipulado pelos entes e programas oficiais competentes para controle, como o PBQP-H. Padronização estatal que não respeite tais programas, ainda que apenas para vigor "dentro" da máquina do Estado, é o mesmo que lhes tomar mortos, desprestigiando e desautorizando os atos (estatais) que os criaram, servindo de mau exemplo à sociedade e desincentivando o cumprimento de normas sobre padrões mínimos de qualidade.

Por fim, quanto ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, parece bem consonante a exigência do edital, até porque nada de excessivo é exigir que a empresa que pretende executar a obra detenha uma condição operacional e técnica avaliada e avalizada por um critério de qualificação uniforme, o que garante não só a isonomia, mas também a eficiência na aplicação de tal relevante recurso financeiro público.



Novamente invocando Marçal Justen Filho⁶, sobre a finalidade da licitação e justificativa para o estabelecimentos de exigências mais eficazes possíveis na contratação, releva-se através da visão sobre a finalidade do processo:

"[...] a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório, para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano. Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações obedecem, basicamente, a critérios de valor econômico e de qualidade técnica."

Portanto conclui-se que são afastáveis as pretensões da Impugnante, posto que tratam-se de requerimentos que divergem daquilo que a Lei estabelece ou possibilita, e principalmente, daquilo que se pretende com o processo, que é a aquisição do melhor produto, pelo melhor preço, o que exige necessariamente da mais ampla participação.

CONCLUSÃO

Dessa forma, com amparo nas alegações fáticas supra dispostas, e ainda, no que mais for aplicável a legislação pertinente, parecer é pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada, eis que não vislumbrada qualquer ilegalidade, ou quanto mais, restrição na disputa do processo licitatório em questão, devendo as previsões do Edital

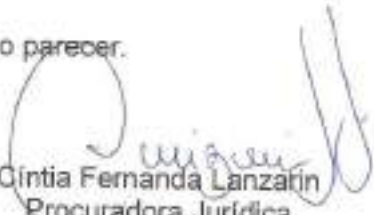
⁶ Idem, pag. 60



serem mantidas na sua condição originária, posto que atende a todos os princípios pertinentes, principalmente o da legalidade.

É o parecer, submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


Cíntia Fernanda Lanzarin
Procuradora Jurídica
OAB/PR 32.208

De acordo com a decisão o parecer proferido pela
Ilma. Sra. Procuradora Jurídica do Município.

RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR**

Depto. de Licitações.
Ref: Concorrência n. 004/2016

IMPUGNAÇÃO

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.656.330/0001-04, estabelecida na Avenida Nereu Ramos 2370, E, Bairro Passos dos Fortes, 89801-020, Chapecó, SC, através de seu representante legal Sr^a Joelma Moreto, brasileira, separada judicialmente, engenheira civil, inscrita no CPF sob n^o 016.392.819-32, podendo ser encontrada no endereço supracitado vem respeitosamente á presença da Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência 004/2016**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I- DOS FATOS:

A recorrente inconformada com a solicitação do item 5.1.3.3. Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A, sob pena de desclassificação, vem por intermédio deste apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, objetivando a retirada do item, para que acima do disposto não seja aplicado procedimentos judiciais em relação á inabilitação,

II- DOS FUNDAMENTOS:

As solicitações feitas pela comissão de licitações não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e formalidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Vale registrar a doutrina a seguir transcrita:


“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a tomada de preços fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (TJRGS – AGP 11.336, in RDP

Município de Santo Antonio
do Sudoeste - PR

RECEBIDO

Em: 05/12/2016

Horário: 14h:33m


Comissão de Licitações



14/240)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 6ª ed., pg. 336.

Pretendemos demonstrar com a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** que a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, o bom senso demonstra que o benefício é da **boa contratação e proposta de preço mais vantajosa para a administração**, temos que a desclassificação de uma proposta única e exclusivamente por deixar de atendê-la caracteriza ato flagrante e meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, o que é juridicamente inaceitável.

No item 5.1.3.3 possui a solicitação de apresentar a Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A, porém discordamos de tal exigência, pois a mesma configura-se como restrição de competitividade do certame, pois o elevado custo de implantação e obtenção dificulta a aplicação em diversas empresas do ramo. Sendo assim, a solicitação confronta com o que está previsto na Lei 8.666/93, sendo que a mesma impede que outras exigências além das já expressamente previstas nesta lei sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

Ademais, mesmo que pudesse exigir a comprovação técnico-profissional, não poderia exigir especificamente o certificado do PBQP-H na medida em que a lei no seu art. 30 limita a exigência de “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. Neste sentido o órgão licitador não poderia ir além do texto legal que só exigem atestados.

Ora Senhores julgadores, através da documentação técnica e econômico-financeira das empresas já se pode ter uma análise da qualificação dos serviços a serem executados, assim como da situação financeira para arcar com o contrato de execução. O próprio ato convocatório já possui essas solicitações.

Na revisão do renomado jurista Carlos Ari Sundfeld, os princípios de moralidade e da probidade administrativa “obrigam licitador e licitantes a observarem pautas de conduta honesta e civilizada, interditando conluios para afastar disputas, acordos para aumento de preços, decisões desleais, etc.”.

Por isso, a impugnação do edital constitui nítida tentativa de tumultuar o processo licitatório, uma vez que a solicitação do PBQP-H é de extremo rigor. Isso é confirmado pelo fato de terem sido levantados fundamentos absolutamente despropositados para se tentar afastar da competição as demais empresas que mesmo possuindo qualidade técnica e econômica optaram por não ter o visto do PBQP-H, visto que não é obrigatório inclusive.

A Recorrente Paloma Construções Eireli já executou obras com portes maiores e serviços bem mais relevantes, tendo assim experiência comprovada para execução desta obra, as informações técnicas e econômicas podem ser encontrados nos Acervos Técnicos e no Balanço Patrimonial da recorrente, ambos possuem capacidade para executar e cumprir com o objeto da Concorrência 004/2016.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que a exigência do certificado do PBQP-H deve ser afastada do certame (Acórdãos TC 017524/026/04, de 11.06.2005 e TC 1819/008/05, de 01.09.2005).

Do resultado apurado, fica determinado em sua alínea 5) do resultado apurado na inspeção:

[...] III. Determine aos órgãos e entidades jurisdicionadas do Distrito Federal que não mais incluam em seus editais de licitação de obras, projetos, serviços de engenharia, exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços conforme critérios do PBQP-H, sob pena de multa prevista no art. 57, II, da L.C. 01/94 c/c art. 182, I, do RI/TCDF;

No entendimento do Tribunal de Contas a exigência da Certificação do PBQP-H na fase de habilitação traduz uma restrição à competitividade do certame, na medida em que impede a participação até mesmo daquelas empresas que, mesmo preenchendo os requisitos para serem certificadas, não tiveram interesse de obtê-lo. E que a lógica constitucional é singela sendo que quanto mais propostas, mais escolhas tem a administração. Ainda que fosse admissível essa exigência relativa à capacitação técnico-operacional a Administração não poderia fazê-lá, pois não há amparo no art. 30 da Lei 8.666/93.

Tendo em vista todo o mencionado e verificada a ilegalidade contida na solicitação do edital, a empresa insatisfeita com o mesmo, norteando o direito que lhe é assegurado, vem por meio desta, solicitar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** para que o mesmo seja baseado na legalidade e que o bom senso seja aplicado.

IV- PEDIDO:

A) O recebimento e o provimento da presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL da Concorrência 004/2016**, pelos fundamentos apresentados, a fim de refazer o edital e retirar o item 5.1.3.3 que consta a apresentação do certificado do PBQPH como exigência técnica, para que através do novo edital não haja restrições de competitividade no certame.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapecó, 05 de Dezembro de 2016.



Joelma Moreto

(Sócia Administrativa)

Paloma Construções Eireli

CNPJ: 09.656.330/0001-04



paloma construccoes.adm@gmail.com
226

Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

(49) 3324-5196
Carla

COMPROVANTE DE ENTREGA DOS ANEXOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

EMPRESA: PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI

ENDEREÇO: AV. NEREU RAMOS, 2370

BAIRRO: PASSOS DOS FORTES

CIDADE: CHAPECÓ - SC

FONE: 49- 3324 5196

Declaramos que o fornecedor supra citado, recebeu Cópia do Edital de Licitações nº 004/2016, e todos os anexos, na modalidade de Concorrência, com abertura no dia 26/16/2016 as 09:00 horas.

Santo Antonio do Sudoeste - PR., 05/12/ 2016


JOELMA MORETO



COMPROVANTE DE ENTREGA DOS ANEXOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA 004/2016

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE
UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON -
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS,
PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.**

EMPRESA: EMPREMAC SERVIÇOS DE OBRAS LTDA

ENDEREÇO: RUA PERNAMBUCO, 625

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: FRANCISCO BELTRÃO PR

FONE: 46 3523-4519

Declaramos que o fornecedor supra citado, recebeu
Cópia do Edital de Licitações nº 004/2016, e todos os anexos,
na modalidade de Concorrência, com abertura no dia
26/16/2016 as 09:00 horas.

Santo Antonio do Sudoeste - PR., 05/12/ 2016



Gustavo Fornazari



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

CONCORRÊNCIA Nº 004/2016
ANEXO IV
ATESTADO DE VISITA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELL, tomou conhecimento das condições e local onde serão executadas as obras de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFRON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS ANEXOS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP**, objeto da Concorrência nº 004/2016, em atendimento a letra d) do item 5.1 o subitem do edital.

Engenheiro ou arquiteto credenciado pela empresa

Nome: JOELMA MORETO

Assinatura:

CREA/CAU: 0714730-0 SC

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-Pr., 05 de dezembro de 2016.



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.656.330/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/06/2008
NOME EMPRESARIAL PALOMA CONSTRUCOES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PALOMA CONSTRUCOES		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO AV NEREU RAMOS	NÚMERO 2370E	COMPLEMENTO SALA
CEP 89.801-020	BARRIO/DISTRITO PASSO DOS FORTES	MUNICÍPIO CHAPECO
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (49) 3324-5196
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/06/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 05/12/2016 às 14:45:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: PALOMA CONSTRUCOES EIRELI

Aprovado em: 17/02/2009

CNPJ: 09.656.330/0001-04

Registro: 092315-4

Endereço: AV NEREU RAMOS 2370-E P FORTES

89801-020 CHAPECO SC

Capital social atual: R\$ 1.000.000,00 - HUM MILHAO DE REAIS

Objetivos Sociais:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; A INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS; A CONSTRUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO; A EXECUCAO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVACOES, DERROCAMENTO E NIVELAMENTO; A EXECUCAO DE OBRAS DE PREPARACAO DE SOLO E CANTEIROS DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL; SERVICOS DE EMPREITADA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL; A PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS EM ENGENHARIA CIVIL: ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS, SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS; A ATIVIDADE DE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO.

REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DE: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; A INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS; A CONSTRUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO; EXECUCAO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVACOES, DERROCAMENTO E NIVELAMENTO; A EXECUCAO DE OBRAS DE PREPARACAO DE SOLO E CANTEIROS DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL; SERVICOS DE EMPREITADA DE MAO DE OBRAS NA CONSTRUCAO CIVIL; A PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS EM ENGENHARIA CIVIL: ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS (NA AREA DE ENG. CIVIL, ELETRICA E MECANICA).

Responsáveis Técnicos:

Nome: RICARDO LUIZ ROMAN

Responsabilidade Técnica aprovada em: 23/09/2013

Registro: SC S1 062754-1 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2503014240

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuições do Profissional: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29/06/1973, DO CONFEA. ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91, DO CONFEA

Nome: JOELMA MORETO

Responsabilidade Técnica aprovada em: 17/02/2009

Registro: SC S1 071473-0 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2500368629

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Nome: REMI WEBER JUNIOR

Responsabilidade Técnica aprovada em: 29/04/2016

Registro: SC S1 095382-6 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2507571705

Título: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA

Atribuições do Profissional: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 14:47:55 do dia 05/12/2016 válida até 31/03/2017 .

Código de controle de certidão: **EHDB-0F6B-6DHB-C3D5**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC

**CREA-SC****Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina**

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005

Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: JOELMA MORETO

CPF: 016.392.819-32

Registro: SC S1 071473-0

Registro Nacional: 2500368629

Endereço: A VENIDA NEREU RAMOS 2370 E PASSO DOS FORTES
89800-000 CHAPECO SC

Aprovado em: 05/03/2005

Expedido pelo CREA-SC

Títulos

Título: ENGENHEIRA CIVIL

Escola: UNIVERSIDADE COMUNITARIA REGIONAL DE CHA

Data: 05/03/2005

Atribuições profissionais: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 14:41:01 do dia 05/12/2016 válida até 31/03/2017 .

Código de controle de certidão: A 7E-H9AE-1E96-754H

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br).

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005

Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Parecer Jurídico

EMENTA -- Direito Administrativo. Licitação. Impugnação ao edital. Impugnações quanto a previsões restritivas ao princípio da ampla participação. Amplitude do ramo profissional. Isonomia sustentada na Lei. Consecução do princípio da eficiência. Provimento Parcial.

Requerente: Global Edificações Ltda - ME

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 004/2016

Senhor Diretor de Departamento

Trata o presente processo de Impugnação ao Edital de Licitação, realizada na modalidade de Concorrência e registrada sob o nº 004/2016, cujo o objeto consiste, na forma do Item 2.1 do Edital, à *“execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFron - Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP”*, conforme condições estabelecidas nos Anexos do respectivo caderno licitatório, cujo qual está anexo a esta autuação.

A Impugnante apresenta suas razões aduzindo existência de ilegalidade no edital quanto a suposta restrição à ampla participação e a

razoabilidade, quanto ao estabelecido no item 5.1.3.1 e seguintes e também no item 5.1.3.3 do Edital, conforme colacionado na sua exordial.

Argui a Impugnante que a tais disposições editilicias contrariam a norma pertinente, na medida em que o critério é rigoroso, não observa a disposição da Lei nº 12378/10, onera a participação e extrapola a disposição do art. 30 da Lei de Licitações, sustentando que a legislação permite a extensão das atividades da engenharia aos arquitetos e urbanistas e também que o elemento de qualificação amparado em certificado PBQP-H não é obrigatório para contratação pelo poder público e contraria alguns posicionamentos jurisprudenciais de órgãos de controle.

Encerra a Impugnante com os requerimentos de estilo, no intuito de que seja o Edital adequado às suas argumentações, sob fundamento do atendimento aos princípios da isonomia, da ampla participação e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Recebida a impugnação, foi encaminhada à essa Procuradoria, pelo Departamento de Licitação, para elaboração de parecer jurídico balizador quanto a conduta a ser adotada no processo.

Dessa forma, passa-se a opinar.

APRECIAÇÃO

Primeiramente de relevo destacar que a impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade, e nesses termos merece conhecimento. De outro lado, no que toca ao mérito, a análise exige uma maior apuração sobre o privilégio que há de ser dado ao fim do interesse público.

Já sob essa esteira, é justo dizer que dos princípios estatuidos no art. 3º da Lei de Licitações, sobressai-se o da proposta mais vantajosa, que materializa-se na contratação do melhor serviço pelo melhor preço.

Por dedução lógica esse vértice não pode ser considerado de forma autônoma e irrestrita, sob pena de evidente cometimento de ilegalidades, mas por certo também ele deve ser equalizado com os demais princípios que regem o processo público de seleção.

Imiscuindo inicialmente na insurgência sobre o item 5.1.3.1, que em premissas gerais, pede o reconhecimento da legitimidade das empresas de arquitetura, com registro no órgão de classe (CAU) para participarem do certame, não reinando a restrição as empresas de engenharia, com registro no CREA, de antemão é possível admitir que o pleito é merecedor de acolhimento.

Importante aqui chamar atenção para a disposição do item 3.1¹ do respectivo caderno licitatório, que reza que poderão participar do certame as empresas que tenham atividade compatível com o objeto do contrato.

É indene de dúvida que o objeto do certame a execução de obra civil, e sob esse contexto, relevante é abordar o que reza a Lei nº 12378/10, pontualmente sobre as atividades para as quais os profissionais da arquitetura e urbanismo detém legitimidade, e conseqüentemente, por igual suas respectivas empresas:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

¹ 3.1 - Poderão participar desta licitação os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado com o objeto da licitação, desde que, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Está suficientemente claro, principalmente pela disposição do inciso XII do dispositivo supra colacionado, que de fato existe competência dos profissionais da arquitetura e de urbanismo para conduzirem e responderem pelas atividades de execução e condução de obra.

O posicionamento que vem sendo adotado pelos entes públicos é de acatar essa expansão da competência, mesmo porque a única distinção efetiva dos profissionais adveio exclusivamente da criação dos conselhos de classe – CREA e CAU, o que leva a percepção de que a ideia transcrita na Lei nº 8.666/93 sempre foi de contemplar ambas as profissões – engenharia e arquitetura para as atividades das obras civis, mesmo porque ambos detêm competência decorrente de Lei.

No que atine aos atestados de capacidade técnica e seu registro no órgão de classe, a Resolução nº 91/2014 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dispõe no artigo 12² que existe a obrigação dessa conduta de "chancela", na medida em que, portanto, tal anotação deverá ser devidamente comprovada no processo de habilitação, em consonante analogia ao que aplica-se ao CREA.

Passando a outro elemento de impugnação, centrado na exigência do item 5.1.3.3, e que trata do certificado de qualificação da empresa – PBQP-H, diferente opinião emerge, não parecendo adequado o provimento do pleito.

A situação discutida efetivamente pode ter lados diferentes de ótica, e até mesmo de fundamento, porém, a decisão fica mais acertada quanto a qual fundamento prevalece para a consecução da finalidade do processo licitatório que é a contratação da proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público.

O fundamento legal para a exigência habilitatória, está previsto expressamente no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que estatui o seguinte:

² Art. 12. O registro de responsabilidade técnica referente a atividade realizada por arquiteto e urbanista será efetuado no SICCAU conforme um dos seguintes tipos:

I - RRT Inicial: é o registro original, por meio do qual o arquiteto e urbanista, ao efetua-lo, assume a condição de responsável técnico pela atividade então registrada;

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A medida adotada no certame tem a finalidade lícita de consecução do princípio constitucional da eficiência, objetiva a Administração contratar o melhor trabalho para mais justa aplicação do recurso público, e sob esse contexto é perfeitamente admissível a exigência da comprovação mais segura possível da capacidade de execução ou de trabalho da empresa contratada.

Nessa linha de raciocínio, a Professora Doutora da USP, Cristiane Derani³, disponível no, "o PBQP-H⁴ auxilia os procedimentos licitatórios, ao informar devidamente o poder público sobre a qualidade dos produtos e serviços de que necessitam. Na competição do processo licitatório, a comprovação da conformidade pela certificação do PBQP-H, tranquiliza a decisão estatal que, na busca pelo menor preço, não abre mão da conformidade necessária." Esta professora, conclui que "a razão do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional está na necessidade de que a sociedade deve desenvolver competitividade."

³ www.cidades.gov.br/pbqp-h

⁴ Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, tem acompanhado essa convicção sobre a justificativa e eficácia da exigência do elemento de qualificação, à exemplo do que consta do Acórdão nº 1.876/2003⁵, onde consta a seguinte assertiva:

"O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) b) considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação da Administração distrital".

Todo o raciocínio a ser adotado contemporaneamente, permite interpretar a norma licitatória com objetivo de benefício ao interesse público, e nessa linha são as palavras fundamentais de Carlos Ari Sunfeld⁶:

"Tanto no projeto original da Lei 8.666/93, quanto da Lei 8.883/94, usava-se a expressão "capacitação técnica-operacional" e estipulava-se limite para as exigências a ela relativas. Contudo, os preceitos correspondentes foram, nos dois casos, vetados pelo Presidente da República, com intenção declarada de circunscrever a comprovação de aptidão à chamada "capacitação técnico-profissional". Mas os vetos produziram o efeito oposto ao pretendido, pois não eliminaram a exigência de atestados de aptidão da própria empresa, os quais estão expressamente previstos no art. 30, II, c/c § 1º, bem assim no art. 33, III

(...)

⁵ Processo TCDF nº 644/2002

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 1994, pág. 124/127.

O edital pode estipular que o atestado se refira a obras ou serviços cujas as quantidades e prazos sejam compatíveis com os do objeto da licitação. Pode existir, portanto, exigências de quantitativos e de prazos...

(...)

Segundo o art. 30, parágrafo 3º, será sempre admitida a comprovação de aptidão de atestados de obras ou serviços de complexidade operacional "equivalente ou superior" à das obras ou serviços objeto da licitação."

Marçal Justen Filho⁷ é ainda mais apropriado a defender a possibilidade da especialização das exigências editilícias em consonância com as particularidades e vultuosidade do objeto, professorando nos seguintes termos:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, em nome do interesse público. Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito seja titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as "condições" da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório".

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Aide, 4ª edição, 1996, pag. 182.

Não há portanto excesso, não há devaneio da Administração na exigência do atestado de capacidade, sob qualquer roupagem, posto que trata-se de conduta coerente com a idéia de proposta mais vantajosa – melhor preço, pelo melhor serviço.

Na esteira do que se disse acima, deduz-se que dentre os princípios jurídicos capitulados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e que dão suporte ao processo licitatório, alguns são considerados mais relevantes e destes, a maior parte é favorável a disposição editilícia originária, respaldando a legalidade da conduta prevista.

Quanto ao princípio da legalidade, a indicação do texto da Lei nº 8.666/93 já é coerente com o que está a se defender neste parecer, e não bastasse tal, oportuno reforçar que o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H foi instituído pela Portaria nº 134/98 do Governo Federal, exatamente com objetivo básico "apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos", em efetiva contemplação aos comandos constitucionais para a desenvolvimento econômico e social, espraiando-se por óbvio as obras com aplicação de recursos públicos.

Invocando o princípio híbrido da eficiência – conceitua-se assim pela disposição constitucional e do estatuto das licitações, ainda que adaptado em ambas as situações, é bem evidente que a eficiência que se exige da Administração no emprego do erário, e que se pretende do serviço a ser contratado e executado, tem uma probabilidade incontestável de ser mais adequadamente obtida, caso o profissional que faz a leitura inicial do serviço seja o mesmo que oportunamente o executará, isso inclusive no que se refere a disponibilidade de tempo para o início das atividades, já que àquele profissional que não fez a visita, irá fazê-la após o encerramento do processo e tão e somente

a partir daí é que traçará as diretrizes da execução, ficando portanto muito aquém da outra situação.

Depois quanto ao princípio da isonomia, também esse anda em consonância com a pretensão do Edital, mesmo porque não há como tratar igualmente as empresas que realizam um procedimento que já faz parte da execução do serviço a ser contratado, de forma diferenciada. Para que não haja uma incompatibilidade entre os procedimentos, impõe-se a Administração que escolha uma conduta para parametrizar todos os participantes, efetivando assim o princípio da igualdade em benefício da observância aos princípios da moralidade e da legalidade.

O princípio da padronização impõe que as compras de materiais, equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666/93.

As especificações para a licitação de compras equivalem ao projeto-base exigido para obras e serviços, devendo atender também às prescrições cabíveis do art. 12, em especial aos requisitos segurança, funcionalidade, adequação ao interesse público e normas técnicas adequadas" (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, São Paulo, Malheiros, 1996, p.56).

Natural é pensar, então, na padronização a partir de um nível qualitativo mínimo aceitável, qual seja, aquele estipulado pelos entes e programas oficiais competentes para controle, como o PBQP-H. Padronização estatal que não respeite tais programas, ainda que apenas para viger "dentro" da máquina do Estado, é o mesmo que lhes tornar mortos, desprestigiando e desautorizando os

atos (estatais) que os criaram, servindo de mau exemplo à sociedade e desincentivando o cumprimento de normas sobre padrões mínimos de qualidade.

Por fim, quanto ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, parece bem consonante a exigência do edital, até porque nada de excessivo é exigir que a empresa que pretende executar a obra detenha uma condição operacional e técnica avaliada e avalizada por um critério de qualificação uniforme, o que garante não só a isonomia, mas também a eficiência na aplicação de tal relevante recurso financeiro público.

Novamente invocando Marçal Justen Filho⁸, sobre a finalidade da licitação e justificativa para o estabelecimentos de exigências mais eficazes possíveis na contratação, releva-se através da visão sobre a finalidade do processo:

"[...] a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório, para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano. Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações obedecem, basicamente, a critérios de valor econômico e de qualidade técnica."

Portanto conclui-se que são afastáveis as pretensões da Impugnante, posto que tratam-se de requerimentos que divergem daquilo que a Lei estabelece ou possibilita, e principalmente, daquilo que se pretende com o

⁸ Idem, pag. 60

processo, que é a aquisição do melhor produto, pelo melhor preço, o que exige necessariamente da mais ampla participação.

CONCLUSÃO

Dessa forma, com amparo nas alegações fáticas supra dispostas, e ainda, no que mais for aplicável a legislação pertinente, parecer é pelo PROVIMENTO PARCIAL da impugnação manejada, para sugerir a admissão da participação das empresas de Arquitetura e Urbanismo à participarem do certame, observados obviamente todas as respectivas obrigações aplicáveis às empresas de engenharia, inclusive quanto a comprovação dos Registros de Responsabilidade Técnica no órgão de classe (CAU), e para indeferir a pretensão impugnatória e manter vigente a exigência do item 5.1.3.3 (PBQP-H), eis que não vislumbrada qualquer ilegalidade, ou quanto mais, restrição na disputa do processo licitatório em questão, posto que atende a todos os princípios pertinentes, principalmente o da legalidade.

É o parecer, submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santo Antônio do Sudoeste, PR, 22 de dezembro de 2016.


Cíntia Fernanda Lanzarin
Procuradora Jurídica
OAB/PR 32.208

De acordo com a decisão o parecer proferido pela
Ilma. Sra. Procuradora Jurídica do Município.

RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal

Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste

De: Antonio Viana <antonioviana01@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 20 de dezembro de 2016 18:01
Para: Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Assunto: Re: parecer impugnação edital conc 004

Boa Tarde.

Recebemos o indeferimento de nossa Solicitação de Impugnação do edital de concorrência n.º 04/2016. A procuradoria esquivou-se de responder, por completo a exigibilidade do item 5.1.3 - Não questionamos as exigências de Atestados, o que questionamos foi a Preferência por Engenheiro Civil e a deferência por Arquitetos e Urbanistas, e igualmente por empresas de Construção Civil registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Procuraremos esclarecimentos em outras instâncias.

Gratos

Global Edificações Ltda

Em 20 de dezembro de 2016 16:04, Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste <licitacao@pmsas.pr.gov.br> escreveu:

Segue anexo PARECER JURIDICO

“Por favor confirme o recebimento deste email”

Atenciosamente,

Eliane Brum

Departamento de Licitações

Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste

Fone: 46- 3563 8000

À
EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Carlos Favaretto, n.º 240-E – Bairro São Cristóvão, na cidade de Chapecó – SC, inscrita no CNPJ MF sob o n.º 25.230.468/0001-01, inscrita no CAU/BR sob o n.º 33762-5, fone 49 3322 0700 – e_mail globalav16@gmail, por seu Diretor ao final assinado, comparece à presença de V. Excelências, propor **IMPUGNAÇÃO** do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 004/2016, dessa Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste – PR, para serviços de execução de uma obra de Construção do Batalhão do BPFロン, com base no Art. 41 da Lei n.º 8.666 e suas alterações e no Item 19 – Disposições Finais, 19.1 da Impugnação do edital acima, pelos seguintes motivos:

I – DOS FATOS

Em 21 de Novembro de 2016, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste - PR, lançou o Edital de Concorrência n.º 004/2016, com data de abertura prevista para às 09:00 horas do dia 26 de Dezembro de 2016, sendo o objeto a Contratação de Empresa para Execução de uma obra de Construção do Batalhão do BPFロン, nesse Município.

II – DO MÉRITO

O Edital de Concorrência n.º 004/2016, em seu escopo e em nenhum momento apresenta o valor máximo da obra.

No item 5 – Versa sobre a qualificação técnica, com a seguinte redação:

5.1.3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – as empresas deverão apresentar:

5.1.3.1 Registro/inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s).

5.1.3.1.1 Nomeação de 1 (um) profissional de nível superior legalmente habilitado a ser designado como Coordenador para a execução da obra, pertencente ao quadro permanente da empresa, comprovado mediante a apresentação do Contrato Social ou registro em CTPS, e de no mínimo, 1 (um) profissional de nível superior legalmente habilitado a ser designado como responsável técnico pela Estrutura, ser designado como responsável técnico pela execução das obras civis; 1 (um) profissional de nível superior legalmente habilitado a ser designado como responsável técnico pela execução das Instalações Elétricas; 1 (um) profissional legalmente habilitado a ser designado como Técnico em Segurança do Trabalho.

RECEBIDO EM
 19/12/16

 Marilys Cristina Tonini
 Matr. 2755
 Tec. Administrativo



a.1) A empresa atenderá a exigência do edital quanto à nomeação dos responsáveis técnicos desde que haja no mínimo 01 (um) profissional que atenda aos requisitos do item 5.3.1.1 para cada especialidade.

a.2) Consideram-se como legalmente habilitados os profissionais com as seguintes qualificações:

- **Coordenador** – profissional graduado em Engenharia Civil, devidamente habilitado e registrado no CREA, vinculado à empresa;
- **Responsável pelas Obras Cíveis** – profissional graduado em Engenharia Civil, devidamente habilitado e registrado no CREA, vinculado à empresa;
- **Responsável pelas instalações Elétricas** – profissional graduado em Engenharia Elétrica, devidamente habilitado e registrado no CREA;
- **Responsável pela Segurança do Trabalho** - Técnico ou engenheiro de segurança do Trabalho devidamente registrada no MTE;

a.3) O mesmo profissional, desde que habilitado, poderá ser nomeado para mais de uma responsabilidade com execução do profissional graduado em Engenharia Elétrica.

a.4) Os profissionais nomeados a serem designados como responsáveis técnicos devem preencher os requisitos previstos nas resoluções do CONFEA que dispõem sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais **inseridos no sistema CONFEA/CREA**. Portanto deve ser caracterizada a correlação entre a atribuição necessária para a atividade a ser desenvolvida e a respectiva atribuição de competências no âmbito de abrangência do campo de atuação do profissional, inclusive aquelas enquadradas como especialização com a peculiaridade de estender-se a mais de uma profissão.

b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA na qual constem, **obrigatoriamente**, como responsáveis pela empresa, os profissionais de nível superior legalmente habilitados, designados como **Coordenador** e o responsável técnico pelas **obras cíveis**, dentro do prazo legal de sua vigência.

c) Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, referente aos responsáveis técnicos e ao Coordenador, dentro do prazo legal de sua vigência.

d) Compromisso de participação do pessoal técnico nomeado pela proponente, no qual declarem que participarão, permanentemente, a serviço da empresa, do objeto desta licitação, devendo estar disponíveis e a pronto atendimento quando solicitado, a pedido da fiscalização do Município de Santo Antonio do Sudoeste, PR. Se houver alteração no quadro de responsabilidade técnica da empresa, o substituto deverá possuir o acervo mínimo exigido na licitação e aceito pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.

e) A empresa licitante e os responsáveis técnicos nomeados deverão apresentar prova de que tenham executado obra, **por meio de CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA** acompanhado de atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou particular) **ou** atestado de capacidade técnica firmado pelo proprietário da obra (pública ou



particular), **devidamente chancelado pelo CREA**, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, destinação e área de construção, com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

e.1) Para a Empresa, o Coordenador, o Responsável pela Estrutura e o Responsável pelas Obras Cíveis:

- Execução de obra de construção similar a do objeto, com área mínima de 2.290,90 m² (dois mil duzentos e noventa metros, e noventa centímetros quadrados);

e.1.1. Execução de fundações com estacas cravadas 2200 ml pré moldadas protendidas em uma única obra

e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:

- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600A

e.3) Não serão aceitos atestados referentes às obras de conjuntos habitacionais (tipo: COHAB, COHAPAR, INOCOOP, etc), galpões industriais, agrícolas, quadras esportivas e obras de arte;

e.4) A empresa licitante e os profissionais nomeados como responsáveis técnicos deverão comprovar atendimento ao item "e", mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar tal aptidão, não sendo permitida a soma de atestados para comprovação do acervo;

e.5) Os documentos solicitados a serem apresentados em nome dos profissionais indicados como responsáveis técnicos, constituem comprovação de capacitação técnico-profissional, e os documentos solicitados a serem apresentados em nome da empresa constituem comprovação de capacitação técnico-operacional.

Será admitida a apresentação de atestados em nome de mais de um profissional que mantenha vínculo ativo com a licitante nos termos do item 5.3.1.1.

5.1.3.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais técnicos poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela administração.

5.1.3.3 Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A.

Justifica-se a exigência da alínea "g" pois o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat foi instituído pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, do Governo Federal, tendo por objetivo básico: "apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos".

A exigência crescente do mercado e o aumento da competitividade tornam cada vez mais importantes a implantação de programas de qualidade e produtividade no setor da construção civil.

Nesse contexto, o PBQP-H propõe-se a organizar o setor da construção civil em torno da melhoria da qualidade e da modernização produtiva, gerando um ambiente de isonomia competitiva. Para isso, o Programa conta com a participação ativa dos segmentos da cadeia produtiva, agregando esforços na busca de soluções com maior qualidade e menor custo para redução do déficit habitacional no país.

Essa participação ativa do setor, construída pelo consenso entre entidades, parte de uma adesão voluntária ao Programa, por meio de um processo de sensibilização e agregação dos segmentos produtivos, buscando-se responder aos diagnósticos sobre os problemas existentes no setor da construção civil, respeitando as diferenças dos setores envolvidos e as desigualdades regionais.

III – DOS ARGUMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

A Lei n.º 12.378, de 31 de Dezembro de 2010, criou o **CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo**, o qual passou ser o órgão oficial de regulamentação dos profissionais e empresas habilitados para o exercício da Profissão e atividades de Profissionais Arquitetos e Urbanistas e empresas, devidamente registradas nesse órgão.

Em nenhum momento o Edital 004/2016, PMSAS, contempla a participação de Empresas Registradas no **CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)** bem como menciona a participação de Arquiteto e Urbanista, e desconhece que o (CAT-Atestados de Capacidade Técnica) de Empresas e de Profissionais do CAU, são fornecidas pelo CAU e a modernidade traz a tona, que os CATs fornecidos pelo CAU não haverão necessidades de chancelarias no CAU, como ocorre no CREA (Fornecem o CAT e exigem que os atestados de capacidade técnica fornecidas pelos entes/clientes, sejam chanceladas pelo CREA do Estado de origem da obra.

Também vejamos:

A Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, que regulamenta e baliza as licitações, prevê no seu Art. 30, a seguinte redação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Data Vênia,

A Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, E SUAS ALTERAÇÕES, não contempla a exigência de, a empresa possuir PBQP-H, para participar de editais de concorrência, cuja justificativa apresentada no edital é inoportuna e inconveniente.

Portanto se torna nula a redação consoante no item 5.1.3.3 desse mesmo edital.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

"IN FINALE", diante do exposto, requer-se:

- a) Sejam recebidas o presente requerimento de **IMPUGNAÇÃO** do edital n.º 004/2016,, nos termos que foi expedida, com os argumentos que a instruem.
- b) No mérito, sejam acolhidos integralmente os termos do presente requerimento e determinando o cancelamento do edital 004/2016, nos termos da Lei.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Chapecó – SC, 19 de dezembro de 2016

GLOBAL
Edificações Ltda.-ME
Arq. Antonio Evaldo Viana-Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Parecer Jurídico

EMENTA -- Direito Administrativo. Licitação. Impugnação ao edital. Impugnações quanto a previsões restritivas ao princípio da ampla participação. Inexistência de ilegalidade. Indeferimento.

Requerente: GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA - ME
 Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 004/2016

Senhor Diretor de Departamento

Trata o presente processo de Impugnação ao Edital de Licitação, realizada na modalidade de Concorrência e registrada sob o nº 004/2016, cujo o objeto consiste, na forma do item 2.1 do Edital, à *"execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFRON - Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP"*, conforme condições estabelecidas nos Anexos do respectivo caderno licitatório, cujo qual está anexo a esta autuação.

A Impugnante apresenta suas razões aduzindo existência de ilegalidade no edital quanto à suposta restrição à ampla participação e a razoabilidade, quanto ao estabelecido no item 5.1.3.3 do Edital, que sobre a capacidade técnica exige o seguinte:

Ⓢ 2



5.1.3.3 Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP- H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A.

Justifica-se a exigência da alínea "g" pois o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat foi instituído pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, do Governo Federal, tendo por objetivo básico: "apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos".

A exigência crescente do mercado e o aumento da competitividade tornam cada vez mais importantes a implantação de programas de qualidade e produtividade no setor da construção civil.

Nesse contexto, o PBQP-H propõe-se a organizar o setor da construção civil em torno da melhoria da qualidade e da modernização produtiva, gerando um ambiente de isonomia competitiva. Para isso, o Programa conta com a participação ativa dos segmentos da cadeia produtiva, agregando esforços na busca de soluções com maior qualidade e menor custo para redução do déficit habitacional no país. Essa participação ativa do setor, construída pelo consenso entre entidades, parte de uma adesão voluntária ao Programa, por meio de um processo de sensibilização e agregação dos segmentos produtivos, buscando-se responder aos diagnósticos sobre os problemas existentes no setor da construção civil, respeitando as diferenças dos setores envolvidos e as desigualdades regionais.

Argui a Impugnante que a tal disposição editilícia contraria a norma pertinente, na medida que o critério é rigoroso, onera a participação e extrapola a disposição do art. 30 da Lei de Licitações, sustentando que o elemento de qualificação não é obrigatório para contratação pelo poder público e contraria alguns posicionamentos jurisprudenciais de órgãos de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Encerra a Impugnante com os requerimentos de estilo, no intuito de que seja o Edital 004/2016 cancelado.

Recebida a impugnação, foi encaminhada à essa Procuradoria para elaboração de parecer jurídico balizador quanto a conduta a ser adotada no processo.

Dessa forma, passa-se a opinar.

APRECIÇÃO

Primeiramente de relevo destacar que a impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade, e nesses termos merece conhecimento. De outro lado, no que toca ao mérito, evidente está, até pela disposição legal atinente ao caso, em consonância com a condição fática suscitada, que a impugnação não comporta deferimento.

A situação discutida efetivamente pode ter lados diferentes de ótica, e até mesmo de fundamento, porém, a decisão fica mais acertada quanto a qual fundamento prevalece para a consecução da finalidade do processo licitatório que é a contratação da proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público.

O fundamento legal para a exigência habilitatória, está previsto expressamente no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que estatui o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A medida adotada no certame tem a finalidade lícita de consecução do princípio constitucional da eficiência, objetiva a Administração contratar o melhor trabalho para mais justa aplicação do recurso público, e sob esse contexto é perfeitamente admissível a exigência da comprovação mais segura possível da capacidade de execução ou de trabalho da empresa contratada.

Nessa linha de raciocínio, a Professora Doutora da USP, Cristiane Derani¹, disponível no, *"o PBQP-H² auxilia os procedimentos licitatórios, ao informar devidamente o poder público sobre a qualidade dos produtos e serviços de que necessitam. Na competição do processo licitatório, a comprovação da conformidade pela certificação do PBQP-H, tranquiliza a decisão estatal que, na busca pelo menor preço, não abre mão da conformidade necessária."* Esta professora, conclui que *"a razão do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional está na necessidade de que a sociedade deve desenvolver competitividade."*

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, tem acompanhado essa convicção sobre a justificativa e eficácia da exigência do elemento de qualificação, à exemplo do que consta do Acórdão nº 1.876/2003³, onde consta a seguinte assertiva:

¹ www.cidades.gov.br/pbqp-h

² Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H

³ Processo TCDF nº 644/2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

"O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) b) considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação da Administração distrital".

Todo o raciocínio a ser adotado contemporaneamente, permite interpretar a norma licitatória com objetivo de benefício ao interesse público, e nessa linha são as palavras fundamentais de Carlos Ari Sundfeld⁴:

"Tanto no projeto original da Lei 8.666/93, quanto da Lei 8.883/94, usava-se a expressão "capacitação técnica-operacional" e estipulava-se limite para as exigências a ela relativas. Contudo, os preceitos correspondentes foram, nos dois casos, vetados pelo Presidente da República, com intenção declarada de circunscrever a comprovação de aptidão à chamada "capacitação técnico-profissional". Mas os vetos produziram o efeito oposto ao pretendido, pois não eliminaram a exigência de atestados de aptidão da própria empresa, os quais estão expressamente previstos no art. 30, II, c/c § 1º, bem assim no art. 33, III

(...)

O edital pode estipular que o atestado se refira a obras ou serviços cujas as quantidades e prazos sejam compatíveis com os do objeto da licitação. Pode existir, portanto, exigências de quantitativos e de prazos...

(...)

Segundo o art. 30, parágrafo 3º, será sempre admitida a comprovação de aptidão de atestados de obras ou serviços de complexidade operacional "equivalente ou superior" à das obras ou serviços objeto da licitação."

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 1994, pág. 124/127.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Marçal Justen Filho⁵ é ainda mais apropriado a defender a possibilidade da especialização das exigências editilícias em consonância com as particularidades e vultuosidade do objeto, professorando nos seguintes termos:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, em nome do interesse público.

Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito seja titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as "condições" da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório".

Não há portanto excesso, não há devaneio da Administração na exigência do atestado de capacidade, sob qualquer roupagem, posto que trata-se de conduta coerente com a idéia de proposta mais vantajosa – melhor preço, pelo melhor serviço.

Na esteira do que se disse acima, deduz-se que dentre os princípios jurídicos capitulados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e que dão suporte ao processo licitatório, alguns são considerados mais relevantes e destes, a maior parte é favorável a disposição editilícia originária, respaldando a legalidade da conduta prevista.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Aide, 4ª edição, 1996, pag. 182.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Quanto ao princípio da legalidade, a indicação do texto da Lei nº 8.666/93 já é coerente com o que está a se defender neste parecer, e não bastasse tal, oportuno reforçar que o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H foi instituído pela Portaria nº 134/98 do Governo Federal, exatamente com objetivo básico “apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos”, em efetiva contemplação aos comandos constitucionais para a desenvolvimento econômico e social, espalhando-se por óbvio as obras com aplicação de recursos públicos.

Invocando o princípio híbrido da eficiência – conceitua-se assim pela disposição constitucional e do estatuto das licitações, ainda que adaptado em ambas as situações, é bem evidente que a eficiência que se exige da Administração no emprego do erário, e que se pretende do serviço a ser contratado e executado, tem uma probabilidade incontestável de ser mais adequadamente obtida, caso o profissional que faz a leitura inicial do serviço seja o mesmo que oportunamente o executará, isso inclusive no que se refere a disponibilidade de tempo para o início das atividades, já que àquele profissional que não fez a visita, irá fazê-la após o encerramento do processo e tão e somente a partir daí é que traçará as diretrizes da execução, ficando portanto muito aquém da outra situação.

Depois quanto ao princípio da isonomia, também esse anda em consonância com a pretensão do Edital, mesmo porque não há como tratar igualmente as empresas que realizam um procedimento que já faz parte da execução do serviço a ser contratado, de forma diferenciada. Para que não haja uma incompatibilidade entre os procedimentos, impõe-se a Administração que escolha uma conduta para parametrizar todos os participantes, efetivando assim o princípio da igualdade em benefício da observância aos princípios da moralidade e da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

O princípio da padronização impõe que as compras de materiais, equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666/93.

As especificações para a licitação de compras equivalem ao projeto-base exigido para obras e serviços, devendo atender também às prescrições cabíveis do art. 12, em especial aos requisitos segurança, funcionalidade, adequação ao interesse público e normas técnicas adequadas* (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, São Paulo, Malheiros, 1996, p.56).

Natural é pensar, então, na padronização a partir de um nível qualitativo mínimo aceitável, qual seja, aquele estipulado pelos entes e programas oficiais competentes para controle, como o PBQP-H. Padronização estatal que não respeite tais programas, ainda que apenas para viger "dentro" da máquina do Estado, é o mesmo que lhes tornar mortos, desprestigiando e desautorizando os atos (estatais) que os criaram, servindo de mau exemplo à sociedade e desincentivando o cumprimento de normas sobre padrões mínimos de qualidade.

Por fim, quanto ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, parece bem consonante a exigência do edital, até porque nada de excessivo é exigir que a empresa que pretende executar a obra detenha uma condição operacional e técnica avaliada e avalizada por um critério de qualificação uniforme, o que garante não só a isonomia, mas também a eficiência na aplicação de tal relevante recurso financeiro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Novamente invocando Marçal Justen Filho⁶, sobre a finalidade da licitação e justificativa para o estabelecimentos de exigências mais eficazes possíveis na contratação, releva-se através da visão sobre a finalidade do processo:

"[...] a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório, para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano. Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações obedecem, basicamente, a critérios de valor econômico e de qualidade técnica."

Portanto conclui-se que são afastáveis as pretensões da Impugnante, posto que tratam-se de requerimentos que divergem daquilo que a Lei estabelece ou possibilita, e principalmente, daquilo que se pretende com o processo, que é a aquisição do melhor produto, pelo melhor preço, o que exige necessariamente da mais ampla participação.

CONCLUSÃO

Dessa forma, com amparo nas alegações fáticas supra dispostas, e ainda, no que mais for aplicável a legislação pertinente, parecer é pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada, eis que não vislumbra qualquer ilegalidade, ou quanto mais, restrição na disputa do processo licitatório em questão, devendo as previsões do Edital

⁶ Idem, pag. 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

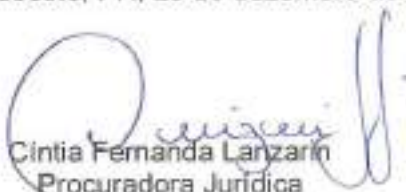
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

serem mantidas na sua condição originária, posto que atende a todos os princípios pertinentes, principalmente o da legalidade.

É o parecer, submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santo Antônio do Sudoeste, PR, 20 de dezembro de 2016.


Cíntia Fernanda Lanza
Procuradora Jurídica
OAB/PR 32.208

De acordo com a decisão o parecer proferido pela
Ilma. Sra. Procuradora Jurídica do Município.


RICARDO ANTONIO ORTIÑA
Prefeito Municipal

De: Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
<licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de dezembro de 2016 08:53
Para: rh@empremac.com.br
Assunto: PARECER
Anexos: PARECER IMPUGNAÇÃO EMPREMAC.pdf

Segue anexo parecer jurídico. Qualquer dúvida estamos a disposição.

“Por favor confirme o recebimento deste email”

Atenciosamente,

Eliane Brum
Departamento de Licitações
Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste
Fone: 46- 3563 8000

Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste

De: Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
<licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de dezembro de 2016 08:59
Para: 'Antonio Viana'; globalav16@gmail.com
Assunto: RES: parecer impugnação edital conc 004
Anexos: PARECER GLOBAL.pdf

Segue anexo parecer jurídico

Att,

Eliane Brum
Departamento de Licitações

De: Antonio Viana [mailto:antonioviana01@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 20 de dezembro de 2016 18:01
Para: Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Assunto: Re: parecer impugnação edital conc 004

Boa Tarde.

Recebemos o indeferimento de nossa Solicitação de Impugnação do edital de concorrência n.º 04/2016. A procuradoria esquivou-se de responder, por completo a exigibilidade do item 5.1.3 - Não questionamos as exigências de Atestados, o que questionamos foi a Preferência por Engenheiro Civil e a deferência por Arquitetos e Urbanistas, e igualmente por empresas de Construção Civil registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Procuraremos esclarecimentos em outras instâncias.

Gratos

Global Edificações Ltda

Em 20 de dezembro de 2016 16:04, Licitação Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste <licitacao@pmsas.pr.gov.br> escreveu:

Segue anexo PARECER JURIDICO

“Por favor confirme o recebimento deste email”

Atenciosamente,



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

45 • 3055 2152 264
Rua Dom Pedro I, 958B - Centro
25902-000 - Toledo - Paraná
www.cidadebela.eng.br

CONCORRÊNCIA 004/2016

ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS

LICITANTE:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
OBJETO:	Construção do Batalhão do BPFron, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP
DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES:	26 de dezembro de 2016 até às 09hs.
DATA DE ABERTURA DOS DOCUMENTOS:	26 de dezembro de 2016 às 09hs.
ENDEREÇO:	Departamento de Licitações do Município de Santo Antonio do Sudoeste, sito à Avenida Brasil, 621 – Centro.

2



CONCORRÊNCIA 004/2016

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

1.0 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 - Certidão de registro CREA.....	Pág 03
1.2 - Termo de Nomeação e Compromisso da Equipe Técnica	Pág 07
1.3 - Vínculo Empregatício.....	Pág 08
1.4 - Acervo técnico Profissional.....	Pág 15
1.5 - Certificado PBQP-h.....	Pág 54
1.6 - Comprovante de Recebimento dos Documentos.....	Pág 56
1.7 - Declaração de Conhecimento.....	Pág 57

2.0 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

2.1 - Balanço Patrimonial Anual.....	Pág 58
2.2 - Demonstrações Contábeis.....	Pág 64
2.3 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.....	Pág 65

3.0 HABILITAÇÃO JURÍDICA

3.1 - Certidão Simplificada da Junta Comercial.....	Pág 66
3.2 - Contrato Social Consolidado.....	Pág 67

4.0 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

4.1 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).....	Pág 71
4.2 - Cadastro de Inscrição Estadual (ICAD).....	Pág 72
4.3 - Cadastro de Inscrição Municipal.....	Pág 73
4.4 - Certidão Negativa de Tributos Federais Unificada.....	Pág 74
4.5 - Certidão Negativa de Tributos Estaduais.....	Pág 75
4.6 - Certidão Negativa de Tributos Municipais.....	Pág 76
4.7 - Prova de Regularidade FGTS.....	Pág 77
4.8 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.....	Pág 78
4.9 - Atestado de Visita Técnica.....	Pág 79
4.10 - Comprovante Garantia de Manutenção de Proposta.....	Pág 80
4.11 - Declaração de Idoneidade.....	Pág 81
4.12 - Declaração de Cumprimento à Constituição Federal.....	Pág 82



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 133923/2016

Validade: 31/03/2017

Razão Social: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA

CNPJ: 01905960000163

Num. Registro: 14509

Registrada desde : 15/07/1997

Capital Social: R\$ 2.500.000,00

Endereço: RUA DOM PEDRO II, 1898 CENTRO

Município/Estado: TOLEDO-PR

CEP: 85902010

Objetivo Social:

Construção de edificações residenciais, comerciais e industriais, inclusive ampliações e reformas; instalação e manutenção hidro-sanitária e de gás, predial e industrial; elaboração e execução de projetos de redes de distribuição de energia elétrica; instalação de telefonia e rede estruturada de computação; prestação de serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado; prestação de serviços de engenharia agrônômica e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; a elaboração de Plano Diretor urbano e de uso do solo e o desenvolvimento e fornecimento de programas e sistemas aplicativos de informática.

Restrição de Atividade : Elaboração de Plano Diretor urbano.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2016.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - JOSÉ HENRIQUE LAWDER

Carteira: PR-17325/D Data de Expedição: 14/08/1986

Desde: 12/07/2007 Carga Horária: 4:0 H/D

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 09 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 08 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA

2 - PAULO ROBERTO GOLIM

Carteira: PR-18170/D Data de Expedição: 24/02/1987

Desde: 16/04/2007 Carga Horária: 4: H/D

Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO Situação: Regular

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 05 do CONFEA

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.905.960/0001-63



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **133877/2016**

Validade: 31/03/2017

Nome: LEANDRO SASSI

Carteira - CREA-PR Nº :PR-30349/D

Registro Nacional : 1702711099

Registrado(a) desde : 06/03/1998

Filiação : LUÍZ CERZIO SASSI

NILZA MARIA GOLIN SASSI

Data de Nascimento : 25/05/1971

Carteira de Identidade : 46080971

Naturalidade : REALEZA/PR

CPF : 64432513934

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

Data da Colação de Grau : 28/02/1997

Situação : Regular

Diplomação : 24/03/1997

Atribuições profissionais:

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 de 29/06/1973 do CONFEA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2016.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: Licitações

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 391600/2016.

Emitida via Internet em 22/11/2016 08:09:01

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.935.960/0001-83

OS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **137672/2016**

Validade: 30/12/2016

Nome: JOSÉ HENRIQUE LAWDER
Carteira - CREA-PR Nº :PR-17325/D
Registro Nacional : 1701234505
Registrado(a) desde : 14/08/1986
Filiação : MICHEL LAWDER
LEONIR BANZATTO LAWDER
Data de Nascimento : 08/08/1961
Carteira de Identidade : 14424610
Naturalidade : CURITIBA/PR

CPF : 44766270991

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ
Data da Colação de Grau : 06/07/1985
Diplomação : 06/07/1985
Situação : Regular
Atribuições profissionais:
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 08 de 29/06/1973 do CONFEA
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 09 de 29/06/1973 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI-PR
Data da Colação de Grau : 29/08/2015
Situação : Regular
Atribuições profissionais:
Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º de 31/07/1991 do CONFEA

Possui débitos de anuidade parcelado.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: Licitações

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 402117/2016.

Emitida via Internet em 30/11/2016 16:57:32

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.505.953/001-03

06



CONSTRUTORA
CIDADE BELA

415 • 3055 2152
Rua Costa Figueira, 1791 - Centro
Bairro: CID - Toledo - Paraná
www.cidadebelaejbr

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
CONCORRÊNCIA 004/2016

TERMO DE NOMEAÇÃO

A empresa **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01905960/0001-63**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **LEANDRO SASSI**, portador da Carteira de Identidade nº **4.608.097-1 SSP-PR** e inscrito no CPF nº **644.325.139-34**, **DECLARA**, para os devidos fins, que os profissionais abaixo relacionados serão os responsáveis pela execução da obra do Batalhão do BPFRRON.

HABILITAÇÃO	NOME	AREA	CREA	VINCULO	ASSINATURA
Coordenador	Leandro Sassi	Eng. Civil	PR-30349/D	Contrato Social	
Responsável Obras Cíveis	Leandro Sassi	Eng. Civil	PR-30349/D	Contrato Social	
Responsável Inst. Elétricas	José H Lawder	Eng. Eletricista	PR-17325/D	Contrato Particular	
Responsável Segurança Trabalho	Rafael F. Ribeiro	TST	13393/PR	Registro Carteira	

Os profissionais acima nominados firmam a presente declaração, comprometendo-se a participar permanentemente, pela empresa, dos serviços objeto da licitação, clientes e de acordo com as cláusulas expressas na minuta de contrato, ao qual sujeitam-se em conformidade com as condições estabelecidas no presente Edital.

Toledo, 26 de dezembro de 2016.

Leandro Sassi Responsável Legal

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ 01.905.960/0001-63

Construtora Cidade Bela Ltda.
CREA 14599-E-CP1 01.905.960/0001-63
R. Dom Pedro II, 1808
Fone/Fax (41) 3252-2152
85912-010 - Toledo-PR

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 13 - CONSOLIDADA - DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP
CNPJ nº 01.905.960/0001-63**

271

1. **LEANDRO SASSI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado em Toledo, Paraná, à Rua Rui Barbosa, nº 3197, Vila Industrial, CEP 85905-060, natural de Realeza, Paraná, nascido aos 25/05/1.971, portador da Cédula de Identidade RG 4.608.097-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 644.325.139-34 e
2. **ROSMARIA DA ROSA SASSI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, do comércio, residente e domiciliada em Toledo, Paraná, à Rua Rui Barbosa, nº 3197, Vila Industrial, CEP 85905-060, natural de Pérola do Oeste, Paraná, nascida aos 29/10/1967, portadora da Cédula de Identidade RG 4.225.358-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 588.692.559-72;

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP**, com sede e foro em Toledo, Paraná, à Rua Dom Pedro II, nº 1898, Centro, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41203671477, por despacho em sessão de 10/06/1997 e última alteração de contrato arquivada sob nº 20109324005 por despacho em sessão de 06/10/2010; **resolvem**, por este instrumento particular de alteração contratual, modificar e consolidar seu contrato social e posteriores alterações, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA:- O capital social, que era de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), fica elevado para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quota de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com o aumento no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), integralizados da seguinte forma, pelos sócios:

a)- O sócio **LEANDRO SASSI**, que possuía na sociedade 1.140.000 (um milhão, cento e quarenta sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais), passa a ter 2.375.000 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 2.375.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais), com o aumento no valor de R\$ 1.235.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil reais), integralizados neste ato, mediante a utilização de sua participação nos "Lucros Acumulados" da sociedade:

b)- A sócia **ROSMARIA DA ROSA SASSI**, que possuía na sociedade 60.000 (sessenta mil) quotas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), passa a ter 125.000 (cento e vinte e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com o aumento no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), integralizados neste ato, mediante a utilização de sua participação nos "Lucros Acumulados" da sociedade:

Parágrafo único: Em decorrência da presente elevação de capital, a **cláusula quarta** do contrato social, passa a ter a seguinte redação: "O capital social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente do país e lucros acumulado e assim distribuído entre sócios:

	SOCIOS	QUOTAS	CAPITAL-R\$
1.	LEANDRO SASSI	2.375.000	2.375.000,00
2.	ROSMARIA DA ROSA SASSI	125.000	125.000,00
	TOTAL EPPS	2.500.000	2.500.000,00"

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente cópia está conforme o original que me foi apresentado.

Toledo 01 DEZ. 2016 Paraná

- BEL. Lenir Smil Ladeira - Tabelião Designação
- Marinalva Perin Schilling - Juramentada
- Vera Cristina Silva - Juramentada

Certidão
Certifico e dou fé que o selo de autenticação de atos foi afixado na última folha do documento entregue para a parte.

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.905.960/0001-63

3º TABELIONATO "NOTAS"
Rua Américo Berra, 1713 - Centro
Toledo - PR - CEP: 85904-000
Fone: (41) 3277-1177

ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 13 – CONSOLIDADA – DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP
CNPJ nº 01.905.960/0001-63

CLÁUSULA SEGUNDA:- À vista das alterações ora ajustadas e em alterações anteriores, **CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL**, com a seguinte redação:

1. **LEANDRO SASSI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado em Toledo, Paraná, à Rua Rui Barbosa, nº 3197, Vila Industrial, CEP 85905-060, natural de Realeza, Paraná, nascido aos 25/05/1.971, portador da Cédula de Identidade RG 4.608.097-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 644.325.139-34 e
2. **ROSMARIA DA ROSA SASSI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, do comércio, residente e domiciliada em Toledo, Paraná, à Rua Rui Barbosa, nº 3197, Vila Industrial, CEP 85905-060, natural de Pérola do Oeste, Paraná, nascida aos 29/10/1967, portadora da Cédula de Identidade RG 4.225.358-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 588.692.559-72;

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP, com sede e foro em Toledo, Paraná, à Rua Dom Pedro II, nº 1898, Centro, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41203671477, por despacho em sessão de 10/06/1997 e última alteração de contrato arquivada sob nº 20109324005 por despacho em sessão de 06/10/2009; **resolvem**, por este instrumento particular de alteração contratual, consolidar seu contrato social e posteriores alterações, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade girará sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA – EPP** tendo sua sede à Rua Dom Pedro II, nº 1898, centro, cidade de Toledo, Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social a exploração dos ramos de: Construção de Edificações residenciais, comerciais e industriais, inclusive ampliações e reformas; instalação e manutenção hidro-sanitária e de gás, predial e industrial; elaboração e execução de projetos de redes de distribuição de energia elétrica; instalação de telefonia e rede estruturada de computação; prestação de serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado; prestação de serviços de engenharia agrônômica e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; elaboração de Plano Diretor urbano e de uso do solo e o desenvolvimento e fornecimento de programas e sistemas aplicativos de informática.

CLÁUSULA TERCEIRA:- O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades em 02 de junho de 1.997.

CLÁUSULA QUARTA:- O capital social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente do país e lucros acumulados e assim distribuído entre sócios:

	SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL-R\$
1.	LEANDRO SASSI	2.375.000	2.375.000,00
2.	ROSMARIA DA ROSA SASSI	125.000	125.000,00
	T O T A I S	2.500.000	2.500.000,00

CLÁUSULA QUINTA:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA:- As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento da sociedade.

3º TABELIONATO "NOTAS"
 Av. Amazonas, 1113 - Centro
 Toledo - Paraná - CEP: 84000-000
 Fone: (41) 3271-1177
 Fax: (41) 3271-1177

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia está em conformidade com o original que me foi apresentado.

01 DEZ. 2016

- BEL. Leni Smith Leung - Tabelião Designado
- Marinaiva Perin Schilling - Juramentada
- Vera Cristine Silva - Juramentada

Certidão
 Certifico e dou fé que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha do documento entregue para a parte

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
 CNPJ: 01.905.960/0001-63

M

09

ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 13 – CONSOLIDADA – DA SOCIEDADE 3
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP
CNPJ nº 01.905.960/0001-63

273

expresso do outro sócio, cabendo a este o direito de preferência na sua aquisição, em igualdade de condições.

CLÁUSULA SÉTIMA:- O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência; o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA:- A sociedade será administrada pelo sócio LEANDRO SASSI, na qualidade de ADMINISTRADOR, ao qual compete, privativa e individualmente, o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso ou emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor. Fica o sócio ADMINISTRADOR dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA NONA:- Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios a título de remuneração "Pro-Labore", quantia mensal a ser fixada em comum acordo entre os sócios, obedecidas as prescrições e limites de dedução fiscal previstos na legislação do imposto de renda, o qual será levado a débito na conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA:- sócio Leandro Sassi assume a responsabilidade técnica e profissional perante o C.R.E.A. do Paraná, ou onde for necessário, competindo-lhe ainda assinar todo e qualquer documento a cargo e de responsabilidade desta sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- Toda a organização, orientação, supervisão e demais objetos relativos ao ramo de atividade da sociedade, serão dirigidos pelo sócio Leandro Sassi, engenheiro civil, inscrito e portador da Carteira Profissional do C.R.E.A. sob nº RS-093587-AP e visto no Paraná sob nº 3609-VRP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido ao balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios na proporção das quotas de capital de cada um, podendo os lucros, a critério dos mesmos, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas da administração e designação de administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade; a dívida da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a administração se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:- O sócio Administrador LEANDRO SASSI declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que determina que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou

- BEL Lena Silva - Juremenda
- Marinaiva Herin Schiung - Juremenda
- Vera Cristina Silva - Juremenda

Certidão
Certifico e dou fé que o cópia de
autenticidade de atos foi elaborada
na última folha do documento
entregue para a parte

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.905.960/0001-63

CERTIDÃO
cópia está
me apresento
TABELIONATO "NOTAS"
de TABELIONATO "NOTAS"
Número Inscrição: 173 - Livro: 2026
Rua: Toledo, nº 141 - Fone: (41) 3211-1111
Toledo - PR - Tel: (41) 3211-1111

AUTENTICAÇÃO
em 10 de dezembro de 2016
Toledo - PR

M
J
30

ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 13 – CONSOLIDADA – DA SOCIEDADE 4
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP
CNPJ nº 01.905.960/0001-63

274

por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade,

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA:- Fica eleito o foro de Toledo, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se os contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento de todos os seus termos.

Toledo - PR, 01 de julho de 2011.

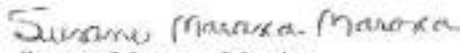

LEANDRO SASSI

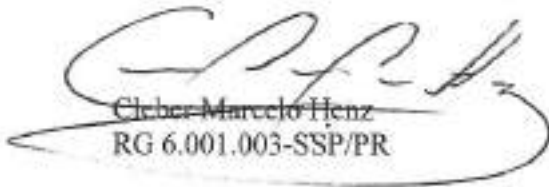
ROSMARIA DA ROSA SASSI

3º TABELIONATO
3º TABELIONATO

3º TABELIONATO
3º TABELIONATO

Testemunhas:


Susane Marasca Martins
RG 7.699.861-0-SSP/PR


Cleber Marcelo Henz
RG 6.001.003-SSP/PR

3º TABELIONATO DE NOTAS "PARÃO"
Sergio Pascoli Lavinha - Tabelião
R. Almirante Bessaia 1713 - Toledo-PR
www.tabelionato.com.br / contato@tabelionato.com.br
PO Box: 450
Fone: 3277-1177

Reconheço por Semelhança as assinaturas de
LEANDRO SASSI e ROSMARIA DA ROSA SASSI (CN
11.634). Dou fé "0008" 839271 Toledo, 11 de julho de
2011.

Em Teste da Verdade
Marinalva Maria Schling
ATO DE NOTAS
Carão
Marin Schling
Toledo - Paraná

SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
DU66410

3º TABELIONATO "NOTAS"
Rua Almirante Bessaia, 1713 - Centro
Toledo - PR - CEP: 84200-000
Fone: 3277-1177 - Fax: 3277-1177

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado.

Toledo, 01 DEZ. 2016 Paraná

SELO FUNARPEN
Marinalva Maria Schling - Juramentada
Vera Cristina Silva - Juramentada

TABELIONATO DE NOTAS
FJU22558

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE TOLEDO
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2011
SOB NÚMERO: 20116667958
Protocolo: 11/666795-8, DE 13/07/2011

Empresa: 41 2 0367147 7
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ nº 01.905.960/0001-63

Ministério do Trabalho
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO


129.67469.53-1

4311359

001-0

PR

Rafael Francisco Ribeiro
ASSINANTE DO TITULAR
MOTORISTA DIRIGENTE



AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado.

Toledo 01 DEZ. 2016 Paraná

TABELIONATO "NOTAS"
Américo Samoré, 1113, Centro
Postal 50 - CEP: 85200-020
EDD - PR - Tel/Fax: (43) 3271-1177

BEATRIZ MARIA SCHING - Juramentada
MARIANA PAIVA SCHING - Juramentada
CRISTIAN SAIVA - Juramentada

TABELIONATO
DE
NOTAS
FJU22550

02

BRASILEIRO

QUALIFICAÇÃO CIVIL

03/04/1988
NASCIMENTO

NOVE: RAFAEL FRANCISCO RIBEIRO

LOC. DE NASC.: TOLEDO - PR

RUÇÃO: VILMAR FRANCISCO RIBEIRO
VERA MARIA DEL RIBEIRO

SOC. APRESENTADO: RG 85068289 SESP PR

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

EMPRESA DE REGISTRO DE VEIC.
RG: 85068289

LOCAL DA EMISSÃO: AQ. ATEND. TOLEDO
EMISSÃO: 08/11/2003

Assinatura do Emissor: Maria Inês de Mota Silla

ASSINATURA DO EMISSOR

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.905.930/0001-63

RAÇÃO	RAÇÃO	RAÇÃO	RAÇÃO	RAÇÃO	RAÇÃO	RAÇÃO	RAÇÃO	RAÇÃO	RAÇÃO
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)
DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)	DOC. (X)

A

B

CONTRATO DE TRABALHO

13

Empregador:	CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA.
CNPJ:	01.905.950/0001-63
Endereço:	Rua Dism Pedro II, 1856 - Centro
Município:	Toledo PR.
Exp. Estat:	Contribuinte Civil
Categoria:	Técnico Segurança Trabalho
CBO:	3.816-05
Admissão:	02.06.2016 (02 de Maio de 2016)
Livro:	53
Folha:	24
Remuneração:	R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) (R\$ 5 - Por Mês)
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA. 01.905.950/0001-63	

DATA DE SAÍDA: 13/11/2016

CNPJ DO EMPREGADOR: 01.905.950/0001-63

CELEST: 131102013

AUTENTICAÇÃO
 Este certificado é dou fé, que a presente cópia está conforme o original que foi apresentado.

Toledo 01 DEZ 2016 Paraná

TABELAÇÃO DE NOTAS DE FJUEZ255
 BEL Leir Smit Laurindo - Tabelá Designada
 Marmelys Perini Schilling - Juramentada
 Vera Cristina Silva - Juramentada

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
 CNPJ: 01.905.950/0001-63

14

EM BRANCO

NOTAS DE FJUEZ255
AUTENTICAÇÃO TABELAÇÃO DE NOTAS DE FJUEZ255
 Este certificado é dou fé, que a presente cópia está conforme o original que foi apresentado.

Toledo 01 DEZ 2016 Paraná

BEL Leir Smit Laurindo - Tabelá Designada
 Marmelys Perini Schilling - Juramentada
 Vera Cristina Silva - Juramentada

REGINA CAMO DO CAMPO SOUZA
 Chefe de Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTEH



PARAFÉ, FRANCISCO HILBERIO (já registrado) como Técnico de segurança do trabalho, no cargo de Técnico de segurança do trabalho sob o número 0013300476 com 13/10/2013 conforme processo 47303.00014/2013-11 de acordo com a Lei nº 7.410 de 27 de novembro de 1985 e Decreto nº 92.500 de 9 de abril de 1985.

Ministério do Trabalho e Emprego
 Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

35

277

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado



TABELIONA
DE
NOTAS
EU031369

SELO FUNARPER
0250 2
2013 PR

SÉRGIO LAURINDO - Tabela
 BEL Lanna Sora Laurindo - Tabela
 Marinalva Pavin Schilling - Juramentada

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 1º da Resolução nº 317/86, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal n.º 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Certifica que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados e variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores, conforme o Artigo 4º da Resolução 317/86 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)s contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhamentos quanto ao (s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na (s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal n.º 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL
LEANDRO SASSI
Carteira Profissional: PR-30349/D
Acervo Técnico Nº.: **8794/2010**

RNP Nº.: 1702711099
Protocolo Nº.: **2010/00190037**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

LEANDRO SASSI

Carteira Profissional: PR-30349/D

Acervo Técnico Nº.: 8794/2010

RNP Nº.: 1702711099

Protocolo Nº.: 2010/00190037

ART Nº.: 20091794627 0..... Registrada: 08/06/2009.....
 ART Co-Respons.: ART Vinculada:
 Empresa Executora.: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA.....
 Contratante(s): INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR.....
 Tipo de Contrato.: EMPREITADA.....
 Atividade Técnica.: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência.: EDIFICAÇÕES - CONSTRUÇÃO CIVIL.....
 Tipo de Obra/Serviço.: EDIFICAÇÕES DE ENSINO QUALQUER ÁREA.....
 Serviço Contratado.: EXECUÇÃO.....
 Dimensão.: 2.632,02 M2..... Área Existente:
 Área Ampliada.: Área de Reforma:
 Dados Complementares: 2,00 PAV.
 Local da Obra.: ROD PR-323 - COLONIA NUCLEO CRUZEIRO, S/N PARQUE INDUSTRIAL.....
 Município/Estado.: UNUARAMA/PR.....
 Data de Início.: 26/05/2009..... Data de Conclusão: 08/04/2010.....
 Docto de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.: EXECUÇÃO GLOBAL DE OBRA PARA O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR, DESTINADA A ENSINO, CONSTITUÍDA DOS SEGUINTE BLOCOS: BLOCO 02: ÁREA DE 2.620,02 M2 BLOCO 06: ÁREA DE 12,00 M2 ÁREA TOTAL: 2.632,02 M2..
 Observação.:





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

LEANDRO SASSI

Carteira Profissional: PR-30349/D

Acervo Técnico Nº.: **8794/2010**

RNP Nº.: 1702711099

Protocolo Nº.: **2010/00190037**

ART Nº.: 20092342223 0..... Registrada: 13/07/2009.....
 ART Co-Respons.: ART Vinculada:
 Empresa Executora: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA.....
 Contratante(s): INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ.....
 Tipo de Contrato: EMPREITADA.....
 Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência: EDIFICAÇÕES - CONSTRUÇÃO CIVIL.....
 Tipo de Obra/Serviço: EDIFICAÇÕES DE ENSINO QUALQUER ÁREA.....
 Serviço Contratado: EXECUÇÃO.....
 Dimensão: 2.632,02 M2..... Área Existente:
 Área Ampliada: Área de Reforma:
 Dados Complementares: 2,00 PAV.....
 Local da Obra: AV PARANÁ, S/N CONJUNTO A.....
 Município/Estado: FOZ DO IGUAÇU/PR.....
 Data de Início: 16/06/2009..... Data de Conclusão: 21/05/2010.....
 Docto de Conclusão: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.: EXECUÇÃO GLOBAL DE OBRA PARA O INSTITUTO FEDERAL DO
 PARANÁ, DESTINADA A ENSINO, CONSTITUÍDA DOS SEGUINTE
 BLOCOS: BLOCO 02: ÁREA DE 2.620,02 M2 BLOCO 06:
 ÁREA DE 12,00 M2 ÁREA TOTAL: 2.632,02 M2 O ENDEREÇO
 DA OBRA DIFERE DO CONTRATO, TENDO EM VISTA O TERRENO
 DA IMPLANTAÇÃO DA OBRA FOI ALTERADO PARA A AV. PARANÁ,
 DENTRO DO COMPLEXO DO CLUBE FLORESTA. TERRENO ESTE
 DOADO PELA ITAIPÓ.....
 Observação:



<http://creaweb.crea-pr.org.br/consultas/imprimiracervo.asp?SESSAO=0&CODREGTO=...> 28/07/2010

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.805.907/0001-63

281



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL

LEANDRO SASSI

Carteira Profissional: PR-30349/D

Acervo Técnico Nº.: **8794/2010**

RNP Nº.: 1702711099

Protocolo Nº.: **2010/00190037**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2010/00190037.

Emitida via Internet em 28/07/2010 10:06:07 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 010/2002.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



<http://creaweb.crea-pr.org.br/consultas/imprimiracervo.asp?SESSAO=0&CODREGTO=...> 28/07/2010

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.905.930/0001-83

18



INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
POLÍCIA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nº 06/2010

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ – IFPR, pessoa jurídica de direito público, com sede a Av. Comendador Franco, 2415 – Curitiba – Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 10.652.179/0001-15, declara para os devidos fins que a empresa **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA**, situada à Rua Dom Pedro II, 1898 - Centro, CNPJ/MF 01.905.960/0001-63, CREA nº 14.509-F, Toledo - Paraná, tendo em seu quadro técnico **Engº Civil Leandro Sassi, CREA PR-30349/D**, foi responsável pela construção da concomitante das obras **Campus Umuarama e Campus Foz do Iguaçu**, com área total construída de **5.264,04m²** (cinco mil duzentos e sessenta e quatro metros quadrados e quatro decímetros quadrados) em 2 pavimentos. Sendo o campus Umuarama situado na Rodovia PR 323, colônia núcleo cruzeiro, Km 308, Município de Umuarama, e o campus Foz do Iguaçu situado na Av. Paraná, s/n - Conjunto "A", Município de Foz do Iguaçu. As obras foram executadas pelo regime de empreitada por preço global. Conforme ART's 20091794627 e 20092342223.

Umuarama Data de início: 26/05/2009. Data de término: 08/04/2010.

Foz do Iguaçu Data de início: 16/06/2009. Data de término: 21/05/2010.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

- a) Área de Construção 5.264,04m²;
- b) Fundações em estaca escavada: comprimento total 2.601ml ou 315,36m³;
- c) Concreto total (infra-estrutura, supra-estrutura e pisos: 2.357,60m³;
- d) Formas de madeira para concreto: 11.252,20m²;
- e) Aço para estrutura: 64.885,20;
- f) Laje de concreto protendida: 4.624,60m²;
- g) Divisórias acústicas NILVELSON – recolhível: 594,0m²;
- h) Divisórias Sanitárias Divisystem: 159,66m²;
- i) Estrutura metálica plana e parabólica para cobertura, com telha pré-pintada duas faces e com isolamento acústico e térmico: 2543,20m²;
- j) Aberturas em alumínio: 905,10m²;

Sendo que a mesma sempre agiu de maneira correta, cumprindo condições, prazos, especificações, contrato e memorial descritivo, o que para tanto consideramos-la idônea moral, quanto financeiramente, outrossim, não é do conhecimento da subscrita desta, qualquer fato que venha desaboná-la.

E por ser verdade firmamos a presente,



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
e Agrimensão do Paraná

008633



(Assinatura)

Pierre Luis Alves
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
Diretor de Infraestrutura
Mat. SIAPE 1047836

Curitiba, 24 de junho de 2010.

Av. Comendador Franco, 2415 – Jardim das Américas – Curitiba – PR – CEP 81520-000 – [41] 3595-7606



(Assinatura)
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.905.960/0001-63



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 1º da Resolução nº 317/86 - CONFEA.

Certifica também que cabe ao profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Certifica que o teor e autenticidade do(s) Atestado(s)/Declaração(ões)/Certidão(ões) apresentado(a)(s) não é(são) de responsabilidade do CREA-PR.

Certifica que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados e variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores, conforme o Artigo 4º da Resolução 317/86 do CONFEA.

Certificamos ainda, que para a habilitação em Licitação há necessidade da apresentação do(s) Atestado(s)/Declaração(ões)/Certidão(ões), cuja exigência encontra-se prevista na alínea "a" do parágrafo 1º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

ENGENHEIRO CIVIL
LEANDRO SASSI
CARTEIRA PROFISSIONAL: PR-30349/D

ACERVO TÉCNICO N.º: 002820/2003

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado

LEDO 27 FEV 2003 PR

SÉRGIO PAZOTI MARINHO - Tabelião
 BEL Lenir Smith Leonardo - Tabelião Substituto
 Manhalva Perin Schilling - Juramentada

SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
EPC70953

RUA BELÉM, 2963 - REALEZA - PR - CEP 85710000
E-mail: realeza@crea-pr.org.br
home page - http://www.crea-pr.org.br

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.805.900/0001-63





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ENGENHEIRO CIVIL

LEANDRO SASSI

CARTEIRA PROFISSIONAL: PR-30349/D

ACERVO TÉCNICO N.º: 002820/2003

ART N.º.....: 1703034910338 0 Registrada :27/09/2002
 Participação.....: EXECUTOR
 Empresa Executora.....: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
 Contratante.....: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Tipo de Contrato.....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Atividade Técnica.....: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
 Área de Competência.....: EDIFICAÇÕES - CONSTRUÇÃO CIVIL
 Tipo de Obra / Serviço.....: EDIFICAÇÕES - OUTRAS FINALIDADES
 Serviço Contratado.....: EXECUÇÃO
 Dimensão.....: 1.712,27 M2
 Local da Obra.....: ROD. JOÃO DA ROCHA LOURES - LT.94/B, RURAL
 Município/Estado.....: LONDRINA/PR
 Data de Início.....: 23/09/2002 Data de Conclusão :23/09/2003
 Docto de Conclusão.....: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL
 Descr. Compl. Serv.....: Execução da obra de construção da unidade de internação para menores infratores -
 U.I.A. em Londrina-PR. Área do Terreno: 1.645,99m2; Caixa D'Água: 13,92m2;
 Barrilete: 13,92m2; Guaritas: 38,44m2; Área Total: 1.712,27m2
 Observação.....:

A presente Certidão foi lavrada mediante solicitação junto a este Conselho, a qual vai assinada, por delegação de competência da Presidência - Portaria n.º17/01 de 01 de Março de 2001 pela INSPETORIA DE REALEZA.

REALEZA, 8 DE OUTUBRO DE 2003.


DENISE ALESSANDRA SILVEIRA
INSPETORIA DE REALEZA

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado.

SELO FUNARPEN
TABELIONAR DE NOTAS
EPC70954

27 FEB 2003 PR

SÉRGIO PRZOTTI LAURINDO - Tabelião
 BEL. Leir Smit Laurindo - Tabelião Substituto
 Marinaiva Paris Schilling - Assistentado

RUA BELEM, 2563 - REALEZA - PR - CEP: 85710000
E-mail: realeza@creepr.org.br
home page - http://www.cree-pr.org.br

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.935.300/0001-63





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ENGENHEIRO CIVIL
LEANDRO SASSI

CARTEIRA PROFISSIONAL: PR-30349/D

ACERVO TÉCNICO N.º: 002820/2003

RESUMO DE ARTS ACERVADAS

1703034910338 0

REALEZA, 8 DE OUTUBRO DE 2003.

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO e dou fé, que a presente obra está conforme o original que foi apresentado

SELO FUNABREN

27 FEV 2003 PR.

SERGIO PAZZATI LAURINDO - Tabelião

DEL Loni Smit Laurindo - Tabelião Substituto

Marinalva Perin Scoring - Juramentada

TABELÃO DE NOTAS EPC70955

CREA

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO e dou fé, que a presente
 cópia está conforme o original que
 me foi apresentado

TOLEDO 22 NOV 2013 PR



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO PAZZO - Tabelião
 BEL Lúcia Smit Laurindo - Tabelã Substituta
 Marlene Perin Schilling - Juramentada

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhes quanto ao (s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na (s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO CIVIL
LEANDRO SASSI

Carteira Profissional: PR-30349/D

RNP Nº: 1702711099

http://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/consultas/imprimir_acervo.asp?SESSAO=0&NUM... 16/02/2012

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
 CNPJ: 07.905.900/0001-33

24

Acervo Técnico Nº.: 2264/2012
Selos de autenticidade: A 004.463

Protocolo Nº.: 2012/00050805

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO e dou fé, que a presente
 cópia está conforme o original que
 me foi apresentado

22 NOV 2013 PR

SERGIO PAZZOTTI LAURINDO - Tabelaç
 Lenir Spitz Laurindo - Tabelaç Substitua
 Marina Perin Schilling - Juramentada

TABELANTE
 Nº 432
 ENUZILEIA

SECRETARIA DE REGISTRO E IMOBILIAR
 FUNÇÃO
 Nº 1177-1177

http://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/consultas/imprimir_acervo.asp?SESSAO=0&NUM... 16/02/2012

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.935.930/0001-33

25



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

LEANDRO SASSI

Carteira Profissional: PR-30349/D
Acervo Técnico Nº.: 2264/2012
Selos de autenticidade: A 004.463

RNP Nº.: 1702711099
Protocolo Nº.: 2012/00050805

ART Nº.: 20110339179 0 Registrada: 28/01/2011.....
 ART Co-Respons.: 20100004166 0 ART vinculada:.....
 Empresa Executora.: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA.....
 Contratante(s)..... BEVEL SUPERMERCADO LTDA - CNPJ/CPF:
 10.722.937/0001-24.....
 Tipo de Contrato.... EMPREITADA.....
 Atividade Técnica.... EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
 Área de Competência.: EDIFICAÇÕES - CONSTRUÇÃO CIVIL.....
 Tipo de Obra/Serviço.: COMERCIAL ACIMA DE 100 M2.....
 Serviço Contratado.: EXECUÇÃO.....
 Dimensão..... 14.939,06 M2..... Área Existente: 0,00 M2
 Área Ampliada..... 0,00 M2 Área de Reforma: 0,00 M2
 Dados Complementares: 2,00 PAV
 Local da Obra..... AV BARAO DO RIO BRANCO, 1110 SAO CRISTOVAO L. 01 Q.
 105.....
 Município/Estado.... CASCAVEL/PR.....
 Data de Início..... 01/02/2011..... Data de Conclusão: 01/12/2011.....
 Docto de Conclusão.: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
 Descr. Compl. Serv.: EXECUÇÃO DE OBRA DESTINAÇÃO: SUPERMERCADO ÁREA:
 PAVIMENTO SUB-SOLO 5.928,46M2 PAVIMENTO TERREO:
 7.323,33M2 PAVIMENTO MEZANINO: 1.687,27M2 ÁREA
 TOTAL: 14.939,06M2 CARACTERÍSTICAS: FUNDAÇÕES EM
 ESTACA HELICE CONTÍNUA; ESTRUTURA DE CONCRETO
 PRÉ-FABRICADO PROTENDIDO; ESTRUTURA CONVENCIONAL
 PROTENDIDO; LAJE ALVEOLAR SOBRECARGA 2000KG/M2
 (PROTENDIDA); ESTRUTURA METÁLICA VÃO 40M -
 7.600,0M2; RAMPAS ROLANTE E ELEVADORES.....
 Observação.....

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado

DEDO 22 NOV 2013 PR

- SÉRGIO FAZZOLI LAURINDO - Tabelião
- BEL Larir Smit Laurindo - Tabelião Substituto
- Marinalva Perin Schilling - Juramentada

http://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/consultas/imprimir_acervo.asp?SESSAO=0&NUM... 16/02/2012.



CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.835.963/0001-463

26



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO CIVIL

LEANDRO SASSI

Carteira Profissional: PR-30349/D

Acervo Técnico Nº.: **2264/2012**

Selos de autenticidade: **A 004.463**

RNP Nº.: 1702711099

Protocolo Nº.: **2012/00050805**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2012/00050805.

Emitida via Internet em 16/02/2012 20:47:53 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 327/86 e a Instrução de Serviço Nº 010/2002.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado

22 NOV 2013 PR

TABELIÃO
NOVA FUNDADA
EHUS 195

SERGIO PAZZOTI LAURINDO - Tabelião
LEONIR SMIT LAURINDO - Tabelião Substituto
MARNALVA PERIN SCHILLING - Juramentada

http://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/consultas/imprimir_acervo.asp?SESSAO=0&NUM... 16/02/2012

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.903.900/0001-63

27

BEVEL SUPER MERCADO LTDA.

CNPJ Nº 10.722.937/0001-24

291

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BEVEL SUPERMERCADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Av. Barão do Rio Branco, 1110 - Bairro São Cristovão - Cascavel - Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 10.722.937/0001-24, declara para os devidos fins que a empresa **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA**, situada à Rua Dom Pedro II, 1898 - Centro, CNPJ/MF 01.905.960/0001-63, CREA nº 14.509-F, Toledo - Paraná, tendo em seu quadro técnico Eng^o Civil **Leandro Sassi**, CREA PR-30349/D, foi co-responsável pela construção da obra do Hipermercado Bevel, loja Cascavel, com área total construída de 14.939,06m² (catorze mil novecentos e trinta e nove metros quadrados e seis decímetros quadrados) em 2 pavimentos. As obras foram executadas pelo regime de empreitada por preço global. Conforme ART nº 20100004166 e ART de cõ-Resp: nº 20110339179.
Data de início: 01/02/2011. Data de término: 01/12/2011
Eng.^o Eletricista: José Henrique Lawder, ART nº 20115408578

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

- Área de Construção 14.939,06m²;
- Fundações em Estacas Hélice Contínua: comprimento total 6.316,0ml ou 976,9m³;
- Fundações tipo Tubulão: comprimento total 480,0ml ou 691,2m³;
- Concreto Armado Volume Total (infra-estrutura, supra-estrutura e pisos: 5.110,76m³;
- Laje de Concreto Armado Protendido Alveolar: 7.469,53m³;
- Estrutura pré-moldada protendida;
- Estrutura Convencional protendida;
- Piso em Granito Polido: 5.300,0m²;
- Piso em Korodur/Granitina: 2.450,0m²;
- Piso em concreto armado alisado mecanicamente (Estacionamento): 7.180,0m²;
- Estrutura metálica para cobertura com vãos livre de 40m: 7.600,0m²;
- Cobertura com telha tipo Sanduiche pré-pintada duas faces e com isolamento acústico e térmico: 7.600,0m²;
- Ferro tipo modular removível em fibra mineral: 7.235,0m²;
- Impermeabilização com manta Asfáltica e proteção mecânica: 896,0m²;
- Aberturas em alumínio: 1.158,0m²;
- Rede Frigorígena para todos os pontos de resfriamento;
- Rede de abastecimento de gás GLP;
- Climatização com Ar Condicionado tipo Split parede e teto: 6.500,0m²;
- Poço Artesiano e Reservatório para rede de Prevenção de Incêndio;
- Instalação de Prevenção de Incêndio completa, Rede com tubulação em ferro galvanizada e hidrantes;
- Central de Alarme de Incêndio, com sensores ópticos: 180 pontos;
- Instalações Sanitárias Completa;
- Instalações Hidráulicas e abastecimento Completa;

Certidão
Certifico e dou fé que o ato em
autenticidade de atos foi abscido
na última folha do documento
entregue para a parte.

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado.

2013 PR
2.2 NOV

SERGIO PAZZOTTI LAURINDO - Tabelião
BEL. Lem. Smt Laurindo - Tabelião Substituto
Mairinópolis - Paraná



CREA-PR
O SELO DE AUTENTICIDADE FOI
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

Av. Barão do Rio Branco, nº 1110 - São Cristovão - Cascavel

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.905.960/0001-63

28

BEVEL SUPER MERCADO LTDA.

CNPJ Nº 10.722.937/0001-24

292

- x) Instalações de redes de coleta de águas pluviais, inclusive reaproveitamento das águas para rede não potável;
- y) Instalação de rede Estruturada de Dados e Voz com cabeamento par metálico categoria 6 e Certificação: 380,0 pontos;
- z) Instalação de rede de energia estabilizada para pontos específicos, com utilização de No Break capacidade de 75 Kva;
- aa) Instalação de Grupo Gerador capacidade 500kva.
- bb) Entrada de Energia com transformador 500 KVA em cabine semi enterrada.
- cc) Esteiras Rampa Rolante;
- dd) Elevador com capacidade para 8 passageiros;

Sendo que a mesma sempre agiu de maneira correta, cumprindo condições, prazos, especificações, contrato e memorial descritivo, o que para tanto consideramo-la idônea moral, quanto financeiramente, outrossim, não é do conhecimento da subscrita desta, qualquer fato que venha desaboná-la.

E por ser verdade firmamos a presente,

Cascavel, 30 de novembro 2011.


Alberto Supermercado Ltda.

3º TABELONATO
OLYNOT3891.6



TABELONATO DE NOTAS "BARÃO"
Reconheço por semelhança a assinatura de
CONIBERTO JOSÉ NIEMEYER (CN 11.63.4) Dou
fé 0006 617007. Toledo, 24 de Setembro de 2012
Em fé da Verdade

SELO
FUNARPEN
TABELONATO
DE
NOTAS
ECC94409

Marina Perin Schling
Auxiliar Notarial
TABELONATO DE NOTAS
"Barão"
Marina Perin Schling
Juramentada
Toledo - Paraná

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado

TOLEDO 22 NOV 2013 PR

SELO
FUNARPEN
TABELONATO DE NOTAS
EU31200

SERGIO PIZZOTTI LAURINDO - Tabelião
 BEL Deir Sola Laurindo - Tabelã Substituta
 Marina Perin Schling - Juramentada

Av. Barão do Rio Branco, nº 1110 - São Cristovão - Cascavel

CONTRIBUIDORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.005.930/0001-53

29



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 1º da Resolução nº 317/86 - CONFEA.

Certifica também que cabe ao profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Certifica que o teor e autenticidade do(s) Atestado(s)/Declaração(ões)/Certidão(ões) apresentado(a)s não é(são) de responsabilidade do CREA-PR.

Certifica que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados e variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores, conforme o Artigo 4º da Resolução 317/86 do CONFEA.

Certificamos ainda, que para a habilitação em Licitação há necessidade da apresentação do(s) Atestado(s)/Declaração(ões)/Certidão(ões), cuja exigência encontra-se prevista na alínea "a" do parágrafo 1º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

ENGENHEIRO CIVIL

LEANDRO SASSI

CARTEIRA PROFISSIONAL: PR-30349/D

ACERVO TÉCNICO N.º: 002819/2003

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente cópia está conforme o original que me foi apresentado.

Toledo 12 DEZ 2016 Paraná

DEL. Lenir Smit Laurids - Modelo Designada
 Matrícula Perin Schillo - Juramentada
 Para Cristina Silva - Juramentada

RUA BELÉM, 2083 - REALEZA - PR - CEP 8570000
E-mail: realeza@crea-pr.org.br
home page - http://www.crea-pr.org.br



CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.935.930/0001-83



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ENGENHEIRO CIVIL

LEANDRO SASSI

CARTEIRA PROFISSIONAL: PR-30349/D

ACERVO TÉCNICO N.º: 002819 / 2003

ART Nº	: 1703034910301 0	Registrada	: 03/12/2001
Participação	: EXECUTOR		
Empresa Executora	: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA		
Contratante	: SEGUNDO CENTRO INTEG. DE DEF. AÉREA E CONTROLE DE TRÁF. AÉREO.		
Tipo de Contrato	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
Atividade Técnica	: EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO		
Área de Competência	: EDIFICAÇÕES - CONSTRUÇÃO CIVIL		
Tipo de Obra / Serviço	: EDIFICAÇÕES PÚBLICAS QUALQUER ÁREA		
Serviço Contratado	: EXECUÇÃO		
Dimensão	: 720,82 M2		
Local da Obra	: AV. ERASTO GAETNER, 1000, BACACHERI		
Município/Estado	: CURITIBA/PR		
Data de Início	: 03/12/2001	Data de Conclusão	: 03/06/2002
Docto de Conclusão	: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL		
Descr. Compl. Serv.	: Execução de Obra Pública		
Observação			

A presente Certidão foi lavrada mediante solicitação junto a este Conselho, a qual vai assinada, por delegação de competência da Presidência - Portaria n.º17/01 de 01 de Março de 2001 pela INSPECTORIA DE REALEZA.

REALEZA, 8 DE OUTUBRO DE 2003.

Denise Alessandra Silveira
DENISE ALESSANDRA SILVEIRA
INSPECTORIA DE REALEZA

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente cópia está conforme o original que me foi apresentado.

17 057 2016 Paraná

BELO

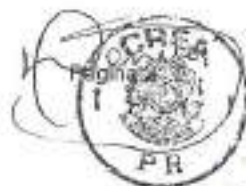
BELO, Luiz Sinal Loureiro - Tabelião Designado
Município de Curitiba - Juramentado

Tabela de Custas
Estativo para
Autenticação de Cópia

FKB5883E

3º TABELIONATO "NOTAS"
Rua Abadeiro Gomes, 111 - Centro
CEP: 81300-000
Fone: (41) 3273-1177
Fax: (41) 3273-1177

RUA BELÉM, 2963 - REALEZA - PR - CEP 85770000
E-mail: realeza@crea-pr.org.br
home page - http://www.crea-pr.org.br



CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ 01.305.530/0001-83

31



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

ENGENHEIRO CIVIL

LEANDRO SASSI

CARTEIRA PROFISSIONAL PR-30349/D

ACERVO TÉCNICO N.º: 002819/2003

RESUMO DE ARTS ACERVADAS

1703034910301 0

REALEZA, 8 DE OUTUBRO DE 2003.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO
 Rua Prefeito Erasto Gaertner, nº 1.000
 CGC/MF nº 00.394.429/0055-01 - Fone (041) 251-5464
CURITIBA - PARANÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação que a **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA**, situada à Rua Antônio Ciechanowski, 3069, CNPJ/MF 01.905.960/0001-63, CREA nº 14.509-F, Realeza - Paraná, tendo em seu quadro técnico Eng^o Civil Leandro Sassi, CREA PR-030349/D, ADMINISTROU e EXECUTOU a obra de **CONSTRUÇÃO DO ESCRITÓRIO DE AVIAÇÃO CIVIL DE CURITIBA-PR**, com área construída de **720,82m²** (*setecentos e vinte metros e oitenta e dois centímetros quadrados*), com valor global de **RS 785.122,36** (*setecentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos*), conforme ART 1703034910301 e Contrato nº 06/DEPV - CINDACTA II/01 de 09 de novembro de 2001, situada a Av. Erasto Gaertner, Aeroporto Bacacheri, na cidade de Curitiba - Pr, sendo a data de início dia 03 de Dezembro de 2001, e concluída em 04 de julho de 2002.

CARACTERÍSTICAS DOS PRINCIPAIS SERVIÇOS EXECUTADOS:

1. SERVIÇOS PRELIMINARES E EQUIPAMENTOS:

Canteiro de Obra			
02.01.01	Tapume em tábuas de pinho	vb.	1,00
02.01.02	Tapume em chapa Compensada 10mm	vb.	1,00
02.01.03	Barracão em Chapa para Depósito e Escritório	vb.	1,00
02.01.04	Placa de Obra	vb.	1,00
02.01.05	Refeitório de Obra em Chapa Compensada	vb.	1,00
02.01.06	Almoxarifado de Obra em Chapa Compensada	vb.	1,00
02.01.07	Sanitário de Obra em Chapa Compensada	vb.	1,00
02.01.08	Vestibulo de Obra com Chuveiro em Chapa Compensada	vb.	1,00
02.01.09	Ligação provisória de água e sanitário	vb.	1,00
02.01.10	Ligação provisória de Luz e Força	vb.	1,00
02.01.11	Materiais elétricos / hidráulicos do Canteiro de Obras	vb.	1,00
02.01.12	Madeiramento Diversos	vb.	1,00
02.01.13	Materiais de pintura diversos	vb.	1,00
02.01.14	Mobilização de Equipamentos e Pessoal	vb.	1,00
02.01.15	Andaime de madeira montagem / desmontagem	vb.	1,00
02.01.16	Locação da obra	vb.	1,00
02.01.17	Escavação e remoção de terra	vb.	1,00
02.01.18	Reaterro apiloado de valas	vb.	1,00

1
 SP TABELIONATO DE NOTAS
 TOLEDO-PR
 DOCUMENTO AUTENTICADO NO VERSO

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
 CNPJ: 01.905.960/0001-63

2. FUNDAÇÕES E ESTRUTURA:

297

Fundações			
03.01.01	Estaca Pré-Moldada de Concreto 16x16	m	384,00
03.01.02	Estaca Pré-Moldada de Concreto 18x18	m	400,00
03.01.03	Estaca Pré-Moldada de Concreto 20x20	m	239,00
03.01.04	Estaca Pré-Moldada de Concreto 23x23	m	266,00
03.01.05	Estaca Broca Ø25cm concreto fck 15MPa	m	37,00
03.01.06	Estaca Broca Ø30cm concreto fck 15MPa	m	6,00
03.01.07	Escavação e Remoção de Terra	vb.	1,00
03.01.08	Reaterro Apilado	vb.	1,00
03.01.09	Forma para Blocos	m ²	88,00
03.01.10	Concreto para Blocos	m ³	16,80
03.01.11	Peso de Aço para Blocos	kg	829,00
03.01.12	Forma para Vigas	m ²	254,00
03.01.13	Concreto para Vigas	m ³	19,00
03.01.14	Peso de Aço para Vigas	kg	1.614,00
Estruturas de Concreto			
Cobertura			
03.02.01	Forma para Vigas	m ²	315,00
03.02.02	Concreto para Vigas	m ³	29,00
03.02.03	Peso de Aço para Vigas	kg	3.849,00
03.02.04	Forma para Lajes	m ²	778,00
03.02.05	Concreto para Lajes	m ³	73,00
03.02.06	Peso de Aço para Lajes	kg	6.213,00
03.02.07	Forma para Pilares	m ²	185,00
03.02.08	Concreto para Pilares	m ³	12,00
03.02.09	Peso de Aço para Pilares	kg	2.830,00
Barrilhete			
03.02.10	Forma para Vigas	m ²	35,00
03.02.11	Concreto para Vigas	m ³	4,90
03.02.12	Peso de Aço para Vigas	kg	133,00
03.02.13	Forma para Lajes	m ²	13,00
03.02.14	Concreto para Lajes	m ³	1,30
03.02.15	Peso de Aço para Lajes	kg	50,00
03.02.16	Forma para Lajes	m ²	53,00
03.02.17	Concreto para Pilares	m ³	6,10
03.02.18	Peso de Aço para Pilares	kg	294,00
Piso da Caixa de Água			
03.02.19	Forma para Vigas	m ²	13,50
03.02.20	Concreto para Vigas	m ³	1,00
03.02.21	Peso de Aço para Vigas	kg	107,00
03.02.22	Forma para Lajes	m ²	13,00
03.02.23	Concreto para Lajes	m ³	1,50
03.02.24	Peso de Aço para Lajes	kg	82,00
03.02.25	Forma para Pilares	m ²	5,50
03.02.26	Concreto para Pilares	m ³	0,50
03.02.27	Peso de Aço para Pilares	kg	27,00
Cobertura da Caixa			
03.02.28	Forma para Vigas	m ²	13,50
03.02.29	Concreto para Vigas	m ³	1,00
03.02.30	Peso de Aço para Vigas	kg	64,00
03.02.31	Forma para Pilares	m ²	7,50
03.02.32	Concreto pra Pilares	m ³	0,50
03.02.33	Peso de Aço para Pilares	kg	28,00

39 TABELONATO DE NOTAS
TOLEDO-PR
DOCUMENTO AUTENTICADO NO VERSO

CONSTRUTORA CIDADE DE ÁGUA
CNPJ: 08.905.968/0001-02

39

3. ARQUITETURA:

298

Paredes			
04.01.01	Alvenaria Bloco de Concreto Vedação e=14cm*	m²	916,19
04.01.02	Divisória em Dry-Wall e=10 cm	m²	413,06
04.01.03	Divisória de Madeira (laminados Melaminicos) para Banheiros	m²	12,80
04.01.04	Muro de Alvenaria e=10 cm h=2,20 m c/ estrutura e Fundação	m²	77,00
04.01.05	Baldrame Simples para Base da Cerca	ml	100,00
04.01.06	Cerca Metálica Conforme Detalhe Construtivo 1	ml	100,00
Esguadrias			
Portas			
04.02.01	P1 - Porta - de Abrir - de Alumínio Reforçado dimen. 160 x 220CM	und.	1,00
04.02.02	P2 - Porta - de Abrir - de Madeira Laminada dimen. 160 x 210 cm	und.	1,00
04.02.03	P3 - Porta - de Abrir - de Madeira laminada dimen. 100 x 210 cm	und.	1,00
04.02.04	P4 - Porta - de Abrir - de Madeira laminada com Visor dimen. 100 x 210 cm	und.	2,00
04.02.05	P5 - Porta - Vai-Vem - de Madeira laminada com Visor dimen. 100 x 210 cm	und.	1,00
04.02.06	P6 - Porta - de Abrir - de Madeira laminada com Visor dimens. 80 x 210 cm	und.	1,00
04.02.07	P7 - Porta - de Abrir - de Madeira laminada com Visor dimens. 80 x 210 cm	und.	19,00
04.02.08	P8 - Porta - Vai-Vem - de Alumínio dimens. 80 x 210 cm	und.	1,00
04.02.09	P9 - Porta - Basculante - de Alumínio dimens. 442,5 x 300 cm	und.	1,00
04.02.10	P10 - Porta - de Abrir - de Madeira laminada dimen. 60 x 210 cm	und.	8,00
Gradis			
04.02.11	G1 - Portão - de Correr - de Ferro dimen. 600 x 200 cm	und.	1,00
04.02.12	G2 - Portão - de Correr - de Ferro dimen. 200 x 200 cm	und.	1,00
Janelas			
04.02.13	J1 - Janela - Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 220 x 291 cm	und.	2,00
04.02.14	J2 - Janela - Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 250 x 150 cm	und.	2,00
04.02.15	J3 - Janela - Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 200 x 150 cm	und.	7,00
04.02.16	J4 - Janela - Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 195 x 150 cm	und.	2,00
04.02.17	J5 - Janela - Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 250 x 580 cm	und.	1,00
04.02.18	J6 - Janela - Correr c/ Bandeira Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 150 x 150 cm	und.	27,00
04.02.19	J7 - Janela - Correr c/ Bandeira Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 120 x 150 cm	und.	3,00
04.02.20	J8 - Janela - Correr c/ Bandeira Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 95 x 150 cm	und.	2,00
04.02.21	J9 - Janela - Fixa - de Alumínio Reforçado dimen. 120 x 100 cm	und.	1,00
04.02.22	J10 - Janela - Máximo Ar. De Alumínio Reforçado dimen. 60 x 60 cm	und.	6,00
04.02.23	J11 - Janela - Correr - de Alumínio Reforçado dimen. 60 x 60 cm	und.	1,00

3º TABELONATO DE NOTAS
TOLEDO-PR
DOCUMENTO AUTENTICADO NO VERSO

CONSTRUTORA GOMES & SILVA
CNPJ: 01.905.963/0001-01

35

Vidros			
04.02.24	Vidro Duplo externo refletido 8mm e interno monolítico incolor 8mm com camada de 12mm contendo ar selado	m²	77,04
04.02.25	Vidro Monolítico incolor 4mm	m²	30,17
Estrutura da Cobertura			
04.02.26	Estrutura Metálica apoiada na laje	m²	745,50
04.02.27	Pergolado Metálico Pintado a Pó conforme especificação em projeto	vb.	1,00
Telhas e Acessórios			
04.02.28	Telha Metálica Tipo Trapezoidal Galvanizada Simples	m²	745,50
04.02.29	Rufo de Chapa Galvanizada	vb.	1,00
Pisos			
04.02.30	Aterro Apilado	m²	1.425,20
04.02.31	Lastro de Concreto e= 7 cm	m²	72,54
04.02.32	Limpeza de Base ou do Lastro	m²	1.475,20
04.02.33	Contrapiso de Concreto	m²	1.475,20
04.02.34	Piso Cerâmico de Porcelanato Polido	m²	540,86
04.02.35	Piso de Cerâmica Antiderrapante	m²	173,82
04.02.36	Rodapé de Cerâmica Antiderrapante	ml	86,91
04.02.37	Rodapé de Madeira	ml	435,36
Revestimento das Paredes de Alvenaria Interna			
04.02.38	Chapisco	m²	670,82
04.02.39	Emboço	m²	670,82
04.02.40	Reboco	m²	670,82
Revestimentos das Paredes de Alvenaria			
04.02.41	Chapisco	m²	596,42
04.02.42	Emboço	m²	596,42
04.02.43	Fornec. e instalação de revestimento em granito nas bases das janelas conforme especificação de projeto	vb.	1,00
04.02.44	Pastilha Cerâmica branca 5x5cm	m²	598,76
04.02.45	Pastilha Cerâmica Azul 5x5cm	m²	425,59
04.02.46	Pastilha Cerâmica Preta 5x5cm	m²	25,23
04.02.47	Pastilha Cerâmica Amarelo 5x5cm	m²	428,68
Impermeabilizações			
04.02.48	Impermeabilizações de Baldrames	gl	1,00
04.02.49	Impermeabilizações Beirais	gl	1,00
Pintura			
04.02.50	Pintura Látex na cor Branco Neve Fosco	vb.	1,00
04.02.51	pintura Látex na cor Preto	vb.	1,00
04.02.52	Pintura Acrílica branco Fosco	vb.	1,00
04.02.53	Pintura Geral das Paredes Externas	vb.	1,00
Forros			
04.02.54	Forro de Gesso	m²	182,87
04.02.55	Forro de Fibra Mineral	m²	320,40
04.02.56	Sanca de Gesso	ml	31,80
04.02.57	Forro com Placas de Cimento Superborder 8mm	m²	174,92
Jardim e Paisagismo			
04.04.01	Ajardinamento	vb.	1,00
04.04.02	Gramma em Placas	vb.	1,00
04.04.03	Mastro para bandeira h=11,50m	und.	1,00
04.04.04	Mastro para bandeira h=10,50m	und.	3,00
Pavimentações			
04.05.01	Guias de Concreto Pré-Moldado	ml	90,23
04.05.02	Pavimentação com Bloco Intertravado PAVI-s Coloridos p/	m²	194,00

	Calçada		
04.05.03	Pavimentação com Bloco Intertravado PAVI-s	m ²	327,90
04.05.04	Condutores Externos para Águas Pluviais conforme projeto	vb.	1,00

4. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS:

Instalação hidráulica e sanitária completa da obra.

5. INSTALAÇÃO ELÉTRICA E ELETRÔNICAS:

Instalações Elétricas			
06.01.01	Poste de concreto armado, 9m, 300daN, com eletroduto PVC 3" embutido, com saída subterrânea.	pç	1,00
06.01.02	Eletroduto PVC rígido, 3", barra de 3m, com luva.	ba	5,00
06.01.03	Eletroduto PVC rígido, 2", barra de 3m, com luva.	ba	3,00
06.01.04	Eletroduto PVC rígido, 3/4", barra de 3m, com luva.	ba	3,00
06.01.05	Curva PVC rígido 3" 90°	pç	2,00
06.01.06	Curva PVC rígido 2" 90°	pç	3,00
06.01.07	Curva PVC rígido 3/4" 90°	pç	3,00
06.01.08	Caixa de passagem em alvenaria 50 x 50 x 50 cm, com tampa de concreto e dispositivo para lacre.	pç	2,00
06.01.09	Eletroduto corrugado tipo Kanalex 3"	m	20,00
06.01.10	Materiais de construção civil para mureta 2,20 x 1,80 x 0,30m, com pestana de concreto de 0,30 m de aba	vb	1,00
06.01.11	Caixa de ferro tipo "GN" padrão COPEL	pç	1,00
06.01.12	Caixa de ferro tipo "EN" padrão COPEL	pç	1,00
06.01.13	Niple de PVC 3" x 15cm	pç	2,00
06.01.14	Bucha e arruela de alumínio 3"	cj	5,00
06.01.15	Bucha e arruela de alumínio 2"	cj	3,00
06.01.16	Bucha e arruela de alumínio 3/4"	cj	3,00
06.01.17	Haste de terra copperweld 16mm x 3000mm 254 microns	pç	1,00
06.01.18	Escavação e reaterro de valeta P=60cm, L=30cm	ml	35,00
06.01.19	Conexão por solda exotérmica, em junção cabo # 50mm ² x haste ø16mm	pç	1,00
QDG-BT Quadro de Distribuição Geral de Baixa Tensão			
06.01.20	Painel de sobrepor, para instalação externa, IP 55, com tratamento para resistir às intempéries, acabamento em epóxi, H=800 L=600 P=200mm, fecho rápido com manopla, barramento trifásico > 250A, barra de terra de 400x10x16mm, barra de neutro, espelho i	pç	1,00
06.01.21	Interruptor d Carga TRIPOLAR, In=250[A], isol 690[V], Vn=220[V], Icm=30[kA], Icw=12[kA]/t=1[s], seccionamento plenamente aparente, IEC 947-2.	pç	6,00
06.01.22	Pára-raios de Baixa Tensão, 400V, com ponte de ligação e 2 potes terminais	pç	3,00
06.01.23	Disjuntor termomagnético TRIPOLAR padrão europeu, In=100[A], em 30°C, Icc=20kA min, Vn=220V (IEC-947-2 Icu Norma Industrial), curva C*	pç	3,00
06.01.24	Disjuntor termomagnético TRIPOLAR padrão europeu, In=80[A], em 30°C, Icc=20kA min, Vn=220V (IEC-947-2 Icu Norma Industrial), curva C*	pç	4,00

DEPARTAMENTO DE NOTAS
TOLEDO-PR
DOCUMENTO AUTENTICADO NO VERSO

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.925.380/001-00

06.01.25	Disjuntor termomagnético BIPOLAR padrão europeu, $I_n=16[A]$, em $30^\circ C$, $I_{cc}=20kA$ min, $V_n=220V$ (IEC-947-2 Icu Norma Industrial), curva C*	pç	1,00
06.01.26	Disjuntor termomagnético BIPOLAR padrão europeu, $I_n=10[A]$, em $30^\circ C$, $I_{cc}=20kA$ min, $V_n=220V$ (IEC-947-2 Icu Norma Industrial), curva C*	pç	2,00
06.01.27	Disjuntor termomagnético MONOPOLAR padrão europeu, $I_n=20[A]$, em $30^\circ C$, $I_{cc}=20kA$ min, $V_n=220V$ (IEC-947-2 Icu Norma Industrial), curva C*	pç	2,00
QD AR COND - Quadro de Distribuição do Ar Condicionado			
06.01.28	Painel de sobrepor, para instalação externa, IP 55, com tratamento para resistir às intempéries, acabamento em epóxi, H=800 L=600 P=200mm, fecho rápido com manopla, barramento trifásico > 250A, barra de neutro, espelho em acrí	pç	1,00
06.01.29	Interruptor d Carga TRIPOLAR, $I_n=250[A]$, isol 690[V], $V_n=220[V]$, $I_{cm}=30[kA]$, $I_{cw}=12[kA]/t=1[s]$, seccionamento plenamente aparente, IEC 947-2. Ref. INS 125 (LxPxA=135x100x62,5mm)*	pç	3,00
06.01.30	Protetor contra sobretensões, plugável, $V_n=120V$, tempo de resposta < 25ns, descarga nominal 8/20us, 15kA, com ponte de ligação e 2 postes terminais.*	pç	8,00
06.01.31	Disjuntor termomagnético BIPOLAR padrão europeu, $I_n=25[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=220V$ (NBR IEC-60647-2), curva C	pç	2,00
06.01.32	Disjuntor termomagnético BIPOLAR padrão europeu, $I_n=20[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=220V$ (NBR IEC-60647-2), curva C	pç	6,00
06.01.33	Disjuntor termomagnético BIPOLAR padrão europeu, $I_n=16[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=220V$ (NBR IEC-60647-2), curva C	pç	2,00
06.01.34	Disjuntor termomagnético MONOPOLAR padrão europeu, $I_n=25[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=220V$ (NBR IEC-60647-2), curva C	pç	3,00
QDLT Quadro de Distribuição de Luz e Tomadas			
06.01.35	Painel de sobrepor, para instalação interna, IP 52, com acabamento em epóxi, H=1000 L=600 P=200mm, fecho rápido com manopla, barramento trifásico > 250A, barra terra, barra de neutro, espelho interno em acrílico	pç	1,00
06.01.36	Interruptor d Carga TRIPOLAR, $I_n=125[A]$, isol 690[V], $V_n=220[V]$, $I_{cm}=30[kA]$, $I_{cw}=12[kA]/t=1[s]$, seccionamento plenamente aparente, IEC 947-2. Ref. INS 125 (LxPxA=135x100x62,50mm)	pç	4,00
06.01.37	Protetor contra sobretensões, plugável, $V_n=120V$, tempo de resposta < 25ns, descarga nominal 8/20us, 15kA, com ponte de ligação e 2 postes terminais.*	pç	4,00
06.01.38	Disjuntor termomagnético BIPOLAR padrão europeu, $I_n=32[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=220V$ (NBR IEC-60647-2), curva C	pç	2,00
06.01.39	Disjuntor termomagnético BIPOLAR padrão europeu, $I_n=16[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=220V$ (NBR IEC-60647-2), curva B	pç	2,00
06.01.40	Disjuntor termomagnético MONOPOLAR padrão europeu, $I_n=20[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=127V$ (NBR IEC-60647-2), curva B	pç	4,00
06.01.41	Disjuntor termomagnético MONOPOLAR padrão europeu, $I_n=20[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=127V$ (NBR IEC-60647-2), curva C	pç	4,00
06.01.42	Disjuntor termomagnético MONOPOLAR padrão europeu, $I_n=16[A]$, $I_{cc}=10kA$ min, $V_n=127V$ (NBR IEC-60647-2), curva B	pç	10,00

ATENTICAÇÃO
 e documento a presente
 esta de acordo com o original que
 foi apresentado por

12 DEB 2006

Paraná

Pr. [assinatura]

BEI, Lenir Smit [assinatura] - Pós-Graduada
 Mariana Pezo [assinatura] - Dramaturga
 Vera [assinatura] - Silvana [assinatura]

CONSTRUTORA
 CNPJ 01.935.930/0001-03

06.01.43	Disjuntor termomagnético MONOPOLAR padrão europeu, In=16[A], Icc=10kA min, Vn=127V (NBR IEC-60647-2), curva C	PÇ	15,00
06.01.44	Disjuntor termomagnético MONOPOLAR padrão europeu, In=10[A], Icc=10kA min, Vn=127V (NBR IEC-60647-2), curva B	PÇ	1,00
Aparelhos e Equipamentos			
06.01.45	Luminária 4x32W de embutir, corpo em chapa de aço galvanizado, pintura epóxi, refletor em alumínio anodizado de alta refletância e grau de pureza =99,85, com recuperador de alumínio atrás da lâmpada, aleta plana em chapa de aço pintada, medidas LxCxH=617	cj	45,00
06.01.46	Luminária 2x32W de embutir, corpo em chapa de aço galvanizado, pintura epóxi, refletor em alumínio anodizado de alta refletância e grau de pureza =99,85, com recuperador de alumínio atrás da lâmpada, aleta plana em chapa de aço pintada, medidas LxCxH=617	cj	30,00
06.01.47	Luminária 2x32W de SOBREPOR, corpo em chapa de aço galvanizado, pintura epóxi, refletor em alumínio anodizado de alta refletância e grau de pureza =99,85, com recuperador de alumínio atrás da lâmpada, aleta plana em chapa de aço pintada, medidas LxCxH=61	cj	5,00
06.01.48	Luminária 2x26W (FC) de EMBUTIR, refletor em alumínio repuxado e anodizado, aro de acabamento em chapa de aço pintada, diâmetro est de 270mm, H=145mm, soquetes em policarbonato, com contatos de bronze fosforoso, com difusor em vidro jateado no centro.	cj	52,00
06.01.49	Balizador externo, altura 500mm, diâmetro 180 mm, completa com reator e lâmpada PL 23 W, em alumínio pintado na cor preta, difusor em vidro fresnel transparente	cj	11,00
06.01.50	Projeto assimétrico IP 65, com lâmpada vapor metálico HQL-T 400W modelo tempo IP65 completo com lâmpada vapor metálico 400 W, reator ignitor e capacitor, re.: TEMPO, mod. MWF 300/400L-A	cj	3,00
06.01.51	Arandela em policarbonato e aço, C=250mm P=130mm L=130mm acabamento branco, com lâmpada incandescente MAX LUZ, de 60 W.	cj	22,00
06.01.52	Chuveiro elétrico, 220v, 5400W	PÇ	2,00
06.01.53	Relé fotoelétrico c/ base ABNT, 1000W 220V	PÇ	2,00
06.01.54	Chave bóia de nível com contatos NA+NF	PÇ	1,00
Dutos de Alumínio			
06.01.55	Duto em alumínio, acabamento branco liso, em perfil 25 duplo (73x25mm), com tampa, para instalação aparente em parede - barra de 3m, Ref.: DUTOTEC DT37240.*	PÇ	130,00
06.01.56	Luvas de arremate p/ perfil duplo 25 Ref. DT 48130*	PÇ	20,00
06.01.57	Curva Horizontal 90, inst. Aparente p/ perfil duplo 25, Ref.: DUTOTEC DT35240	PÇ	12,00
06.01.58	Curva Vertical 90, inst. Aparente p/ perfil duplo 25, Ref.: DUTOTEC DT37241	PÇ	13,00
06.01.59	Segmento para derivação duplo 25 Ref.: 46740	PÇ	7,00
06.01.60	Caixa de derivação tipo T perfil 25, Ref.: 52440	PÇ	7,00
06.01.61	Adaptador de perfil 25 par 2 eletrodutos de 1" Ref.: 47340	PÇ	11,00
06.01.62	Adaptador de perfil 25 par 3 eletrodutos de 1" Ref.: 47640	PÇ	4,00
06.01.63	Tampa de terminal DT 49120	PÇ	10,00
06.01.64	Bucha de redução de alumínio 1" x 3/4", ref.:DT 47903	PÇ	18,00
06.01.65	Calibrador de duto, ref.: DT 90010	PÇ	1,00
06.01.66	Removedor de tampa, ref.:DT 90090	PÇ	1,00

Eletrocalhas e Eletrodutos de Ferro		
06.01.67	Eletrocalhas em aço, galvanização 18 microns por face, com abas perfuradas, com tampa de encaixe, 150x50x3000mm ref.: MOPA ou equivalente	pç 150,00
06.01.68	Junção reta 50mm para emenda de eletrocalha	pç 82,00
06.01.69	Curva horizontal 90° para eletrocalha de 150x50mm	cj 3,00
06.01.70	Curva vertical 90° para eletrocalha de 150x50mm	pç 1,00
06.01.71	"T" de inversão para eletrocalha 150x50mm	pç 1,00
06.01.72	Flange para eletrocalha 150x50mm	pç 1,00
06.01.73	Saida lateral de eletrocalha para eletroduto 1"	pç 25,00
06.01.74	Saida lateral de eletrocalha para eletroduto 3/4"	pç 35,00
06.01.75	Parafuso cabeça lenticilha auto-travante 1/4"x1/2" com porca e arruela lisa	cj 800,00
06.01.76	Mão francesa de 300mm com 4 parafusos	pç 60,00
06.01.77	Parabolt FeZn de 5/16"x37,5mm	pç 480,00
06.01.78	Eletroduto de F.G., médio de 1", barra de 3m	br 25,00
06.01.79	Curva de 90° F.G. 1"	pç 32,00
06.01.80	Bucha e arruela de alumínio 1"	pç 40,00
06.01.81	Vergalhão rosca total 1/4"x3m	ba 100,00
06.01.82	Parabolt FeZn de 1/4"x37,5mm	pç 500,00
06.01.83	Braçadeira tipo "D" com parafuso 1"	pç 50,00
06.01.84	Braçadeira tipo "D" com parafuso 3/4"	pç 400,00
06.01.85	Porca e arruela lisa 1/4"	pç 900,00
06.01.86	Condutele de Al. Múltiplo, tipo X 3/4", ref.: Daisa ou similar	pç 80,00
06.01.87	Uniduto 3/4" ref.: Daisa	pç 200,00
Condutores e acessórios		
Condutores dos Ramais de BT		
06.01.88	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 0,6/1kV, #96mm².*	m 202,50
06.01.89	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 0,6/1kV, #50mm².*	m 90,00
06.01.90	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 0,6/1kV, #35mm².*	m 300,00
06.01.91	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 0,6/1kV, #25mm².*	m 260,00
06.01.92	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 0,6/1kV, #2,5mm².*	m 677,60
06.01.93	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, #16mm².*	m 88,00
Condutores dos Ramais de BT		
06.01.94	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, bitolas e cores #4,0mm² Vermelho*	m 300,00
06.01.95	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, bitolas e cores #4,0mm² Verde*	m 150,00
06.01.96	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, bitolas e cores #2,5mm² Preto*	m 2.250,00
06.01.97	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, bitolas e cores #2,5mm² Azul*	m 2.400,00
06.01.98	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, bitolas e cores #2,5mm² Verde*	m 1.500,00
06.01.99	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, bitolas e cores #1,5mm² Cinza*	m 1.200,00
06.01.100	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, bitolas e cores PP 3x4,0mm²	m 40,00
06.01.101	Cabo de cobre, classe de encordoamento 4 ou 5, anti-chama, PVC 70°C 750V, bitolas e cores PP 3x2,5mm²	m 300,00

06.01.102	Terminal tubular tipo pino para cabo # 1,5mm ²	pç	100,00
06.01.103	Terminal tubular tipo pino para cabo # 2,5mm ²	pç	800,00
Acessórios			
06.01.104	Eletroduto corrugado tipo Kanalex, 2"	m	20,00
06.01.105	Eletroduto corrugado tipo Kanalex, 1"	m	80,00
06.01.106	Escavação e reaterro valeta P=50cm, L=30cm	ml	100,00
06.01.107	Eletroduto PVC rígido 3/4", barra de 3m, com luva, ref.: Tigre ou similar.	ba	215,00
06.01.108	Eletroduto PVC rígido 1", barra de 3m, com luva, ref.: Tigre ou similar.	ba	11,00
06.01.109	Eletroduto PVC rígido 2", barra de 3m, com luva, ref.: Tigre ou similar.	ba	5,00
06.01.110	Curva de 90° PVC 3/4"	pç	50,00
06.01.111	Curva de 90° PVC 1"	pç	11,00
06.01.112	Curva de 90° PVC 2"	pç	2,00
06.01.113	Arame de ferro galvanizado	kg	5,00
Interruptores e Tomadas para instalação em canaleta de alumínio			
06.01.114	Interruptor 1 tecla simples, sem placa*	pç	20,00
06.01.115	Interruptor 3 teclas simples, sem placa*	pç	50,00
06.01.116	Tomada 2P+T universal, quadrada, cor preta.	pç	135,00
06.01.117	Porta equipamentos para 1 interruptor 1 tecla, cor bege	pç	2,00
06.01.118	Porta equipamentos para 1 interruptor 3 tecla, cor bege	pç	10,00
06.01.119	Porta equipamentos para 1 tomada quadrada, cor bege	pç	50,00
06.01.120	Porta equipamentos para 2 tomadas quadradas, cor bege.	pç	20,00
Interruptores e Tomadas para instalação embutida			
Interruptores e tomadas de embutir, completas, com suporte de montagem, módulo (equipamento) e placa (espelho)			
06.01.121	Interruptor de embutir, 1 tecla simples - 1 TS -com espelho	cj	40,00
06.01.122	Interruptor de embutir, 2 tecla simples - 2 TS -com espelho	cj	21,00
06.01.123	Interruptor de embutir, 3 tecla simples - 3 TS -com espelho	cj	5,00
06.01.124	Interruptor simples, conjugado com tomada universal, com espelho	cj	2,00
06.01.125	Interruptor 2 teclas simples, conjugado com tomada universal, com espelho	cj	5,00
06.01.126	Interruptor paralelo 2 teclas	cj	2,00
06.01.127	Tomada universal 2P+T	cj	89,00
06.01.128	Espelho 2x4" com furo redondo	cj	3,00
06.01.129	Variador de luminosidade rotativo 127 V	cj	2,00
06.01.130	Tampa cega 4x4"	cj	2,00
06.01.131	Tomada universal a prova de tempo, com tampa	cj	1,00
06.01.132	Cx. De ferro estampado, octogonal, de fundo móvel dupla	pç	4,00
06.01.133	Cx. De ferro estampada 4x2"	pç	120,00
06.01.134	Cx. De ferro estampada 4x4"	pç	5,00
06.01.135	Fita plástica isolante, rolo de 20m	rl	20,00
06.01.136	Fita de auto fusão, rolo de 10m	rl	5,00
06.01.137	Identificador de circuitos, anilhas ou etiquetas de poliéster auto-adesiva, cola não ressecante, 1/2"x0,43", uso em ident. De cabos p/ impres. laser, ref.:LAT-15361-55	pct	1,00
06.01.138	Plaquetas de acrílico 14x50mm com identificação dos circuitos/quadros	pç	60,00
06.01.139	Bucha de nylon FU ou similar para fixação em DRY WALL, com parafuso de aço, caixa com 25pç.	cx	20,00
06.01.140	Bucha nylon S-8c/ parafuso 4,2x45mm auto-atarrachante	cx	6,00

SPDA				
Coberturas e descidas				
06.01.141	Cabo de cobre, t�mpera meio dura, casse de encordoamento 2, nu, #35mm ² .	M		30,00
06.01.142	Conex�o por solda exot�rmica, em jun�o de cabo #35mm ² x cabo de #35mm ²	un		10,00
06.01.143	Conex�o por solda exot�rmica, em jun�o de cabo #35mm ² x chapa met�lica da cobertura	un		5,00
06.01.144	Presilha de cobre p/ cabo #35mm ² p/ fixa�o do cabo cobre nu no peitoril de alvenaria, com bucha e parafuso	P�		40,00
06.01.145	Conex�o por solda exot�rmica, em jun�o cabo #35mm ² x vergalhão	un		1,00
Malha de terra				
06.01.146	Cabo de cobre, t�mpera meio dura, casse de encordoamento 2, nu, #35mm ² .	M		225,00
06.01.147	Haste de aterramento 16mmx3000mm, 254 microns	P�		13,00
06.01.148	Conex�o por solda exot�rmica, em jun�o T, cabo #35mm ² passante x cabo de #35mm ² (deriva�o)	un		15,00
06.01.149	Conex�o por solda exot�rmica, em jun�o de cabo #35mm ² x chapa met�lica no p� do mastro das bandeiras	un		4,00
06.01.150	Conex�o por solda exot�rmica, em jun�o cabo #35mm ² x vergalhão no pilar	un		8,00
06.01.151	Conex�o por solda exot�rmica, em jun�o de cabo #35mm ² x haste �16mm	un		13,00
06.01.152	Escava�o e reaterro de valeta P=50cm L=30cm	m ²		21,00
06.01.153	Caixa de inspe�o de concreto 30x30x30 com tampa	P�		1,00
Descida da Caixa d'�gua				
06.01.154	Mastro 2", 3m com base e cj. De estai de cabo de a�o	cj		1,00
06.01.155	Captor tipo Franklin	P�		1,00
06.01.156	Cabo de cobre, t�mpera meio dura, casse de encordoamento 2, nu, #35mm ² .	M		15,00
06.01.157	Suporte isolador mastro 2", simples	P�		3,00
06.01.158	Suporte com 2 roldanas, refor�ado par fixa�o em cantos de 90� em Ferro Galvanizado.	P�		1,00
06.01.159	Conector tipo Split-bolt para cabo #35mm ²	P�		5,00
06.01.160	Esticador para cabo #35mm ² , de lat�o	P�		2,00
06.01.161	Conex�o por solda exot�rmica, em jun�o cabo # 35mm ² x haste � 16mm	un		2,00
Telefonia				
06.02.00	Caixa de distribui�o geral, padr�o telebr�s, n� 4 de 60x60x12cm de sobrepor	P�		1,00
06.02.01	Caixa de passagem subterr�nea tipo R1, 60x35x50cm, padr�o TELEPAR, com tampa de ferro fundido com inscri�o TELEPAR.	P�		2,00
06.02.02	Caixa de inspe�o de aterramento de concreto pr�-fabricado 30x30x30 com tampa	P�		1,00
06.02.03	Haste de aterramento 16mmx3000mm, camada de cobre igual 254 microns metro	P�		1,00
06.02.04	Cabo de cobre nu #35mm ²	m		15,00
06.02.05	Bloco terminal M-10b	P�		2,00
06.02.06	Bastidor para 2 blocos terminais	P�		1,00
06.02.07	An�is guia tipo AGS-1	P�		10,00
06.02.08	Cabo Telef�nico CTP-APL-40-20 pares	m		60,00
06.02.09	Eletroduto de PEAD corrugado tipo Kanalex, 3"	m		30,00
06.02.10	Eletroduto de PVC r�gido, classe B, di�metro 3/4", barra de 3m, com luva.	Ba		4,00

06.02.11	Eletroduto de PVC rígido, classe B, diâmetro 1.1/2", barra de 3m, com luva.	ba	6,00
06.02.12	Eletroduto de PVC rígido, classe B, diâmetro 3", barra de 3m, com luva.	ba	6,00
06.02.13	Escavação e reaterro de valeta P=50cm L=30cm	ml	50,00
06.02.14	Curva de PVC rígido 90° 1.1/2"	pç	1,00
06.02.15	Curva de PVC rígido 90° 3"	pç	1,00
06.02.16	Bucha e arruela de alumínio 3/4"	cj	1,00
06.02.17	Bucha e arruela de alumínio 3"	cj	1,00
06.02.18	Arame guia de aço galvanizado 14 AWG	kg	5,00
06.02.19	Fita tipo Fusimec	m	5,00
06.02.20	Fecho para fita Fusimec	pç	4,00
06.02.21	Cabo Fast-Lan, UTP Categoria 6, TIA/EIA-568-A, 4 pares, vermelho	m	5.400,00
06.02.22	Tomada para Telecomunicações, Cat 6, RJ45, TIA/EIA-568-B	pç	96,00
06.02.23	Suporte para duto de alumínio DUTOTEC para 2 tomadas RJ-45 cat.6	pç	48,00
06.02.24	Patch cord. CAT 6, RJ45-RJ45 5ft(1,5m).	pç	48,00
06.02.25	Patch panel com 24 portas, CAT 6, 2RMS, RJ-45, montagem padrão 19", padrão TIA/EIA-568-B	pç	4,00
06.02.26	Patch panel S110 field terminated 100 pares, 1RMS, montagem padrão 19".	pç	2,00
06.02.27	Rack coluna L=19"(482,6mm)x7ft(2,1m), com 10 organizadores de grande capacidade verticais externos, 10 organizadores verticais internos base de apoio	pç	1,00
Sistema de Supervisão, Comando e Controle			
06.08.01	Equipamentos para sistema de segurança	vb	1,00
06.08.02	Instalação do sistema de Segurança	vb	1,00

6. INSTALAÇÕES MECÂNICAS E DE UTILIDADES:

Ar Condicionado Central			
07.02.01	Sistema de ar condicionado conforme projeto	cj	1,00

7. INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO:

Prevenção e combate a incêndios			
08.01.01	Unidades extintoras e placa de sinalização PQ 4kg	pç	4,00
08.01.02	Unidades extintoras e placa de sinalização AP 10 Lt	pç	1,00
08.01.03	Bloco autônomo c/ iluminação para saída de emergência	pç	4,00
08.01.04	Central autônoma para iluminação de emergência com bateria 40A/H-12/V e 2 projetores 55W	pç	3,00
08.01.05	Pintura no piso para sinalização de extintores	vb	1,00
08.01.06	Materiais de consumo	vb	1,00

Sendo que os serviços prestados atenderam aos padrões técnicos exigidos pelo CINDACTA II (Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo), e que a mesma sempre agiu de maneira correta, cumprindo condições, prazos, especificações, contrato e memorial descritivo e que os serviços realizados foram executados a contento, o que para tanto consideramo-la idônea moral, quanto financeiramente, outrossim, não é do conhecimento da subscrita desta, qualquer fato que venha desaboná-la.

E por ser verdade firmamos a presente,

Curitiba, 23 de julho de 2.003,

TABELIONATO BACELLAR

Luiz Carlos Diniz Saldanha

LUIZ CARLOS DINIZ SALDANHA - 1º Ten. - QOECOM.
CHEFE DA S. ENGENHARIA
CREA 026-499 D/PR.

TABELIONATO BACELLAR
Distrito do Bacacheri
ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - Tabelião

RECONHECO, e dou fe'a(s) firma(s) de:
IGNAVÍDIO-LUIZ CARLOS DINIZ SALDANHA,....
por SEMELHANÇA, face impossibilidade do
signatário comparecer na Serventia,
por motivos particulares. (CN 11.6.3.4).

em testemunha da Verdade,
Curitiba, PR, 30 de Setembro de 2003

Lyndia da Silva Tenorio
036 - LYNDIA DA SILVA TENORIO
ESCREVENTE

GGPU

TABELIONATO BACELLAR

13 328 95 43 17 0001

COIMBRAPENSO
Sua de
AUTENTICIDADE

TABELIONATO
DE
NOTAS
APE64063

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado.

12 DEZ. 2016 Paraná

Colado

SELO

Rosalva Patrícia Lima - Tabelião Designada

Marina da Costa Pacheco - Juramentada

Vera Cristina Silva - Juramentada

Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia
FK858848

Construtora Cidade Bela Ltda
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.805.930/0001-81



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

A

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 1º da Resolução nº 317/86 - CONFEA.

Certifica também que cabe ao profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Certifica que o teor e autenticidade do(s) Atestado(s)/Declaração(ões)/Certidão(ões) apresentado(a)s não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, restringindo-se à presente Certidão as atividades registradas nas ARTs acervadas, conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certifica que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados e variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores, conforme o Artigo 4º da Resolução 317/86 do CONFEA.

Certificamos ainda, que para a habilitação em Licitação há necessidade da apresentação do(s) Atestado(s)/Declaração(ões)/Certidão(ões), cuja exigência encontra-se prevista no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal nº 8666/93.

ENGENHEIRO ELETRICISTA
JOSÉ HENRIQUE LAWDER
Carteira Profissional: PR-17325/D

Acervo Técnico Nº.: **6894/2007**
Protocolo Nº.: **2007/00228199**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé, que a presente cópia está conforme o original que me foi apresentado.

09 NOV 2011

Paraná

SELO FUNARPEN

TABELION DE NOTAS

DZC09894

SERGIO PIRES DE LAURINDO --- Tabelião

DEL. Leoni Spalte --- Tabelão Substitu. 25

Marianahe Porto Schilling --- Juramentada



B.

A

Construtora Cidade Belo Ltda
CREA 14500-F CNPJ 01.905.900/0001-13
R. Gen Pedro II, 1099
Fone/Fax (41) 3252-2152
85302-010 - Toledo-PR

45



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO ELETRICISTA
JOSÉ HENRIQUE LAWDER
Carteira Profissional: PR-17325/D

Acervo Técnico Nº.: **6894/2007**
Protocolo Nº.: **2007/00228199**

ART Nº.....:3048019275 0..... Registrada:10/09/2007.....
ART Co-Respons.....:..... ART Vinculada:.....
Empresa Executora...:J. H. LAWDER ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA.....
Contratante(s).....:CHOCOLATES ROMA.....
Tipo de Contrato.....:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica...:EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....
Área de Competência.:UTILIZAÇÃO DE ENERGIA.....
Tipo de Obra/Serviço:INSTALAÇÕES EM MT/AT.....
Serviço Contratado...:EXECUÇÃO.....
Dimensão.....:3.500,00 M2..... Área Existente:0,00 M2 ..
Área Ampliada.....:0,00 M2 .. Área de Reforma:0,00 M2 ..
Dados Complementares:300,00 KVA ..
Local da Obra.....:ESTRADA DA USINA, KM 5 TECNOPARQUE.....
Município/Estado...:TOLEDO/PR.....
Data de Início.....:06/09/2007..... Data de Conclusão:20/09/2007.....
Docto de Conclusão.:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....
Descr. Compl. Serv.:EXECUÇÃO DE AUMENTO DE CARGA DE 150 PARA 300 KVA PARA
ATENDER A EMPRESA CHOCOLATES ROMA LTDA EM TOLEDO PR.
TROCA DE TRANSFORMADOR E ADEQUAÇÃO DA ENTRADA DE
SERVIÇO.....
Observação.....:.....



Construtora Cidade de...
CMA 14509-F CNPJ 01.025.320...
R. Dom Pedro II, 1495
Fone/Fax: (41) 3230-2182
8562-296 - Toledo-PR



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico

ENGENHEIRO ELETRICISTA
JOSÉ HENRIQUE LAWDER
Carteira Profissional: PR-17325/D

Acervo Técnico Nº.: **6894/2007**
Protocolo Nº.: **2007/00228199**

A presente Certidão foi lavrada mediante solicitação junto a este Conselho, a qual vai assinada, por delegação de competência da Presidência - Portaria n.º 988/2006 de 02 de agosto de 2006, pela INSPETORIA DE TOLEDO.

TOLEDO, 28 de setembro de 2007.

ANDRE DALLA VECCHIA
INSPETORIA DE TOLEDO



6894/2007 **AUTENTICAÇÃO**

TESTIFICO e dou fé, que a presente Certidão está conforme o original que foi apresentado.

09 NOV 2011 Paraná

TABELIÃO DE NOTAS
DZCO9902

SELO FUNARPPEN
TABELIÃO DE NOTAS
DZCO9902

SERGIO RICCO LAURINDO — Tabelião
 DEL. Leidy Sente — Tabelão Substituto
 Martinho Pedro Schling — Juramentada

Construtora Cidade Belo Ltda.
CREA 14529-F CNPJ 01.005.990/0001-63
R. Dom Pedro II, 1690
Fone/Fax: (41) 3252-2152
05202-310 - Toledo-PR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atendendo pedido de parte interessada, atestamos para os devidos fins de direito, que o *Engenheiro Eletricista José Henrique Lawder, CREA-PR 17325/D*, foi responsável pela execução da: Instalação Elétrica, de Baixa e Alta Tensão da obra *Indústria de Chocolates Roma Ltda., CNPJ Nº 86.995.9580001-85*, com área construída de *3.500,00m² (Três mil e quinhentos metros quadrados)*, conforme ART's 3048019275, situada no km5 da Estrada da Usina, Tecnoparque na cidade de Toledo - PR.

CARACTERÍSTICAS DOS PRINCIPAIS SERVIÇOS EXECUTADOS:

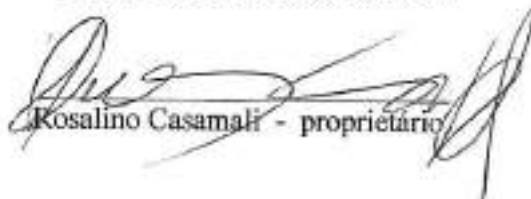
I. INSTALAÇÃO ELÉTRICA:

- Dimensão da obra: 3.500,00m²;
- Execução de estação de transformação de Alta para Baixa Tensão 13,8KV - 300KVA;
- Instalação de Quadros gerais de baixa tensão;
- Redimensionamento da Proteção Geral;
- Instalação de tomadas industriais em toda a obra;

Sendo que o mesmo sempre agiu de maneira correta, cumprindo condições, prazos, especificações, contrato e memorial descritivo, o que para tanto consideramos a idônea moral, quanto financeiramente, outrossim, não é do conhecimento da subscrita desta, qualquer fato que venha desaboná-la.

E por ser verdade firmamos a presente,

Toledo, 10 de setembro de 2007.



Rosalino Casamali - proprietário



Fone/Fax (45) 3278-1212

CNPJ 86.995.958/0001-85 - Inscrição Estadual 41806427-79

Estrada da Usina, Km 5 Tecnoparque Cx Postal 252 CEP 85900-970 Toledo - PR

Home page: www.chocolatesroma.com.br - e-mail: roma@chocolatesroma.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ

Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados e variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterà detalhamentos quanto ao(s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do CREA-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na(s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

ENGENHEIRO ELETRICISTA

JOSÉ HENRIQUE LAWDER

Carteira Profissional: PR-17325/D

RNP Nº: 1701234505

NOTAS:
1- O profissional deve apresentar a cópia autenticada da ART(s) acervada(s) e a cópia autenticada da Certidão de Acervo Técnico.

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente cópia está conforme o original que me foi apresentado.

http://crea.pr.org.br/web/cica/consultas/imprimir_acervo.asp?SESSAO=0&NUM... 02/02/2012



CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA
CNPJ: 01.905.950/001-53

Acervo Técnico Nº.: 1523/2012
Selos de autenticidade: A 004.457

Protocolo Nº.: 2012/00032844

EM BRANCO

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente
cópia está conforme o original que
me foi apresentado.

Toledo 01 DEZ 2016 Paraná

TABELIONATO "NOTAS"
Rua Américo Bazzano, 1113 - Centro
Toledo - PR - CEP: 85900-000
Fone: (41) 3277-1117

GEL. Lina Smit Luksd - Tabela Designada
 Mariana Perin Schilling - Juramentada
 Vera Cristina Silve - Juramentada

Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia

FK857998

EM BRANCO

EM BRANCO

http://creaweb.crea-pr.org.br/webcrea/consultas/imprimir_acervo.asp?SESSAO=0&NUM... 02/02/2012

CONSTRUTORA CIDADE BELA LTD
CNPJ: 01.905.930/0001-83

SD